

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO — P. ALEGRE — RS

18-5

PROCESSO TRT N.º RO 5208/77

JCJ DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

2ª TURMA

RECORRENTES:

JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO:

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

ADVOGADOS:

Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO - fls. 5, 7, 18

Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES - fls. 30

Juiz Relator  
ALCINA T. A. ~~SURZADA~~

João A. G. Pereira Leite

EM PAUTA PARA O DIA 23/11/78 No 1310h  
Diretor de Secretaria



5/4

5208/77



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

EM PAUTA PARA O DIA  
23 / 11 / 77 às 15:30 h.  
Em 21 / 11 / 77  
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 494-96/77  
APENSADOS 497-99/77  
500-02/77  
503-05/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

CORREGEDORIA  
VISTO em 20/11/77  
Ivescio Pacheco  
Presidente do TRI da 4.ª Região  
em Função Corregadora

AUTUAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro - RS, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS (03) contra  
RIOCELL-RIO GRANDE-CIA. DE CELULOSE DO SUL

*f. Palacios*

Chefe da Secretaria  
Dra. Therezinha Palacios

OBJETO: 13º sal. prop., av. pr., fér., repouso semanal rem, feriados, horá-  
rio de viagem, horário de almoço, sal. produção, dias de chuvas  
horas extras, dif. de férias e 13º salário, dif. de av. pr.

- 1º) Cr\$ 15.000,00
- 2º) Cr\$ 15.000,00
- 3º) Cr\$ 15.000,00





*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS  
Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

**T. N. T. da 4ª Região**  
Sede: Porto Alegre

Recebido em: 19-12-77

Prot. sob N<sup>o</sup>: 5208

*Ruth Faraco MALLMANN*

**RUTH FARACO MALLMANN**  
Técnica Judiciária "A"

**J. C. J. de Montenegro**

Protocolo N.º 494-9777

Em 24 / 10 / 77

JOSE TOLICO DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA e CORACI FRANCISCO DA SILVA, brasileiros, serventes, residentes em Capela de Santana-São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., dizer que desejam reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIO CELL, sita à Rua São Geraldo, n<sup>o</sup> 1680, em Guaíba, citando o seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1<sup>o</sup> - Reclamante

JOSE TOLICO DA SILVA

1<sup>o</sup> - Admissão: O reclamante trabalhou para a reclamada, em dois períodos descontínuos, ou seja, de 05/06/73 a 13/02/74, e de 04/09/74 a 17/11/75;

2<sup>o</sup> - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

3<sup>o</sup> - Função: servente;

4<sup>o</sup> - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

5<sup>o</sup> - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita - município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Pacote e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

6<sup>o</sup> - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

7<sup>o</sup> - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

8<sup>o</sup> - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja no mínimo de uma hora diária;

9<sup>o</sup> - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuva à disposição;

10<sup>o</sup> - Que o reclamante percebe o salário cons tituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;

11<sup>o</sup> - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13<sup>o</sup> salários, aviso prévio, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamante.

2<sup>o</sup> - Reclamante

GILBERTO DE OLIVEIRA

1<sup>o</sup> - Admissão: 05/07/73;

2<sup>o</sup> - Demissão: 26/12/73;

3<sup>o</sup> - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

4<sup>o</sup> - Função: servente;

5<sup>o</sup> - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6<sup>o</sup> - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita - município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Pacote e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

3/

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era outra vez, transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas de percurso, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante o salário produção estipulado, e os dias de chuva à disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, aviso prévio, 13º salário, a média da produção de uma equipe, digo, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças ao reclamante.

3º - Reclamante

CORACI FRANCISCO DA SILVA.

1º - Admissão: 06/09/72;

2º - Demissão: 19/05/73;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: Fazenda Santa Rita - município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê - Canoas; Fazenda Pacote e Fazenda Estrêla - Passo da Amora - Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 hs. da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 hs. à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante o salário produção estipulado, e os dias de chuva à disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço; e ainda salário prod., e dias de chuva;

2 - Que com base no ítem anterior, requerem a incidência total das horas extras, (5) horas, bem como salário produção e dias de chuva à disposição, sobre:

a) - 13º salário;

b) - Aviso prévio;

c) - Férias;

d) - Repouso semanal remunerado;

e) - Feriados da União-Estado e município;

Reclamam ainda op pagamento de:

1 - Horário de viagem - 4 hs. diárias;

2 - Horário de almoço - 1 h. diária;

3 - Salário produção impago;

4 - Dias de chuva à disposição da reclamada;

5 - Horas extras trabalhadas e impagas;

6 - Diferença de férias e 13º salário;

7 - Diferença de aviso prévio;



4  
①

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas - em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, - inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no principal, custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente  
P.deferimento,  
São Jerônimo,

P.p.

O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação - dos mesmos.

CERTIDÃO

CERTIDÃO que foi assinada o dia 21 de novembro de 1977 às 13:10

para ser a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificada

proc. dos rates pessoalmente e exped. notifica-

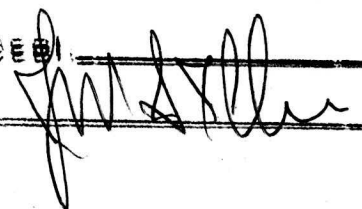
ção a rede plvia postal CIAR,

trazendo o original e cópia para o processo.

Ass: Secretária

Esta certidão é verdadeira e dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977

RECEBI  


t. Palacios  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Guilherme de Oliveira  
Av. F 919 D. 10



P R O C U R A Ç Ã O

5  
5

NOME: Coracy Francisco da Silva  
NACIONALIDADE: brasileiro  
ESTADO CIVIL: solteiro  
PROFISSÃO: servente  
ENDEREÇO: Capela de Santana; São Sebastião do Cai  
IDENTIDADE: 33.625/324

Pelo presente instrumento particular de procura  
ção, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSE NASCI-  
MENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nes-  
ta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro -  
Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes, contidos na cláusula -  
"AD JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da  
ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação ci-  
vil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medi-  
das de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especi-  
al que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para -  
confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quita -  
ção e substabelecer.

São Jerônimo, 31 de agosto de 1977.

Coracy F 2120 Silva

Coracy Francisco da Silva





RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
*Leora e Francisca de*  
*Almeida*

que deu fé  
em testemunho *MA* da verdade.

Capela de Sant' Anna 24 de outubro de 1977

*Luiz Antonio*

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: Gilberto de Oliveira

NACIONALIDADE: brasileiro

ESTADO CIVIL: solteiro

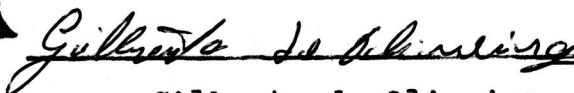
PROFISSÃO: servente

ENDEREÇO: Capela de Santana; São Sebastião do Caf

IDENTIDADE: 06.697/277

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro - Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 31 de agosto de 1977.



*Gilberto de Oliveira*

Gilberto de Oliveira



DECLARAÇÃO verdadeira as firmas de

*Adalberto Sáuer Veeck*  
ra.

Do que deu fé

em testemunho *Adalberto Sáuer Veeck* da verdade.

Capela de Sant' Ana

*Adalberto Sáuer Veeck* 1977

Descrição

*Adalberto Sáuer Veeck*

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

Em 18 de agosto de 1977.

Adalberto Sáuer Veeck

Ilmo Sr.  
Delegado de Policia de  
São Sebastião do Cai

8 /  
A  
A T E S T A D O 1912  
ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

É pessoa de Condição Pobre

S. S. do Cai 21, de 1972

Delegado de Policia  
LUIZ CARLOS  
DELEGADO DE POLICIA

Nome ...Gilberto de Oliveira.....,  
nacionalidade ..brasileiro.....,estado civil ..solteiro.....,profis  
são..servente.....,filho de Juvenil Ramos de Oliveira....,e de...  
Marieta S. de Oliveira.....,nascido aos .11.../.05.../.52...,em SÃO.  
Sebastião do Cai...,com .25.... anos de idade,residente e domiciliado-  
à Capela de Santana.....,nº .....em SÃO Sebastião do Cai.....,vem -  
respeitosamente a presença de V.Sa.,solicitar-se digne de fornecer-lhe  
um atestado de pobreza para fins de direito.

N.termos

P.deferimento

São Sebastião do Cai., 31...de agosto.de.77

Gilberto de Oliveira

Gilberto de Oliveira

PROCOLO Nº 116 LIV. 2  
FLS. 64  
EM 21 / 08 / 1977

J. L. REIS  
Inv. Pol. Mat. 126998

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados,maiores,naturais deste Estado,atestamos sob -  
as penas da lei,ser o requerente pessoa de condição pobre.

Antônio da Silva

res.São Sebastião do Cai

Valdemiro Silveira Nunes

res.São Sebastião do Cai

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Gilberto de Oliveira, Antônio da Silva  
Libon e Valdemiro Silveira Nunes

Do que deu fé  
em testemunho MJ da verdade.  
Capela de Sant' Ana 19 de outubro de 1977

O Escrivão:  
Antônio da Silva

ADRIANO Sauer Veck  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT' ANA  
SAO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul

9 /  
EP.



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Avião de Recebimento

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz-1643

Rua - Número -

Cidade

**NOTIFICAÇÃO**

Proc.nº 494-96/77

SR. **RIOCELL- RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL**  
**Rua São Geraldo, 1680-Guaíba**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS(03)**

Reclamado **RIOCELL- RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL**

Pela presente, fica V. S<sup>o</sup>, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro - RS** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643** no dia **vinte e um (21)** do mês de **novembro/1977**, às **treze e dez (13:10)** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>o</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato. **Anexo cópia da inicial.**

**Montenegro** 24 de **outubro** de 19**77**

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



(S)

Nome do destinatário RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Endereço Rua São Geraldo, 1680-Guaíba-RS  
Número do Registrado 35.053  
Natureza do objeto .....  
Data do registro ou emissão .....

---

RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

27.10.77

Local e data

*Solo Arbores de Celulose*  
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

AR 35053

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

Rua Capitão Cruz-1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

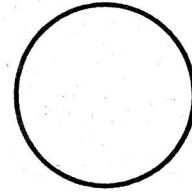
Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer  
a devolução do «AR»

Cód. 232/103



10  
→

**PROCESSO N.º** 494-96/77

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta/sete, às treze e trinta (13,30) horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ TOLICO DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA e CORACI FRANCISCO DA SILVA, reclamantes e RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL, para pleitearem o pagamento de 13º salário, aviso prévio, férias, repouso semanal remunerado, feriados, horário de viagem, horas de alimentação, salário produção, dias de chuva, horas extras, diferença de férias e 13º salário, diferença de aviso prévio. Presente o reclamante GILBERTO DE OLIVEIRA, em representação aos demais reclamantes, de acordo com o que foi convencionado entre as partes, acompanhado de seu procurador, Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA Fº. A reclamada representada por seu procurador, Dr. TELMO UBIRAJARA RODRIGUES. Pelas partes foi requerido que fosse apensado ao presente processo os de nºs 497 a 505/77, ajuzados contra a mesma reclamada, e versando matéria idêntica. O pedido foi deferido. DEFESA PRÉVIA: que argui a prescrição bienal, no caso de ser entendido qualquer dano aos reclamantes; que não são devidas as horas extras no transporte, porque não há obrigação legal de esse direito aos reclamantes; que as horas extras efetivamente trabalhadas e os prêmios-produção foram pagos nas devidas oportunidades, vem como seus reflexos legais; que os dias de chuva foram pagos de forma simples e de acordo com o salário mensal; que os repousos foram pagos sempre que a frequência dos reclamantes ao trabalho foi normal; que o horário de intervalo era concedido e foi pago, foi gozado, das 12 às 13 horas; que não há diferença a pagar relativa a aviso prévio, férias e 13º salário; que adicional de insalubridade não cabe porque só seria devido a partir da data do ajuzamento das reclamatórias, na forma do artigo 3º do Decreto 389, de 1º.01.1968; que, além disso, o tempo no transporte nem sempre era de 2 horas, pois dependia das distâncias dos locais de trabalho que, às vezes eram mais próximas; que, por isso, pede sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Pro-Cod. 149





11  
8

Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelas partes, de comum acordo, foi requerido que, em lugar da oitiva de testemunhas, que sejam trazidos para os autos as certidões dos depoimentos constantes dos processos nº 426/77, ajuizado por DEJALMO JOSÉ NUNES e outros. O pedido foi deferido. Pelas partes nada mais foi requerido. Razões finais dos reclamantes que se reportam aos termos das iniciais, bem como à prova dos autos e pedem sejam julgadas procedentes as reclamações. Razões finais da reclamada: que se reporta aos termos da contestação e pede sejam julgadas improcedentes as reclamações. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 29 de novembro corrente, às 15,30 horas, para a próxima audiência. A seguir, foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*  
NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Gilberto de Oliveira*

*José U. S. Keller*

*Therézinha Palacios*

*Therézinha Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, foram apensados a estes autos os processos de nº 497-99/77, 500-02/77 e 503-05/77, cf. ata de fls.

Montenegro, 21 de novembro/77

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA DE F. PALACIOS  
CHEFE DE SECRETARIA

**JUNTADA**

Faço juntada das cópias que seguem  
face as que consta na ata (fls 11)

Em 21 de 11 de 19 77

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



14/03/77  
12  
97

PROCESSO N.º 423-25/77

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e quarenta.- horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: DEJALMO JOSÉ NEVES, JOSÉ SIDNEI ROSA, ADOLPHO FERNANDES DA SILVA, DORNEL GARCIA DA SILVA, PEDRO LOCEVAL DOS PASSOS, LUIZ CARLOS DA LUZ, LUIZ SILVA DE FARIAS, JACINTO IRALDO LOPES, JORGE ERENEU DA ROSA, DORVALINO SILVA DE AZEVEDO, e ROMÁRIO DA SILVA ROSA, reclamantes, e RIOCELL - CIA. DE CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados horas extras, incidências das horas extras sobre 13º salário, férias, aviso prévio, repouso remunerado e feriados, horas de viagem, horas de almoço, salário-produção e salário em dias de chuva e salário-produção sobre todas as parcelas. Presentes os reclamantes representados pelo seu colega Dejalmo José Neves, presente a reclamada, representada pelo Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues, os reclamantes acompanhados de seu procurador, Dr. José Nascimento da Silva Filho. DEFESA PRÉVIA: que levanta a prescrição bienal, caso seja entendido algum direito aos reclamantes; que não é devida a remuneração pelas horas de transporte porque era gratuito e sem obrigação para os reclamantes de usarem a condução oferecida pela reclamada; que não há disposição contratual que faculte a remuneração pelas referidas horas e não existe lei que obrigue o pagamento, pois os reclamantes não estavam à disposição da reclamada naquelas horas e, ao serem contratados, ficavam sabendo que o serviço seria onde houvesse mato para cortar; que eram variáveis as distâncias percorridas, e não é possível se afirmar que sempre seriam quatro horas o tempo para o transporte; que o horário de intervalo era concedido e gozado pelos reclamantes na jornada de trabalho; que o salário-produção e as horas extras trabalhadas foram pagas; que inexiste diferença de aviso, de férias, e de 13º salário, eis que foram pagas com os reflexos do prêmio-produção e das horas extras; que os repouso foram devidamente pagos, tendo sido levado em conta o comparecimento ao trabalho pelos re-

Cod. 149

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO a presente cópia por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual conferi.  
Montenegro (RS) 21 / 11 / 77  
T Palacios  
Diretor(a) de Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria





15/13  
13  
27

clamantes; que, por isso, pede que sejam julgadas improcedentes as reclamatórias. Proposta a conciliação, não foi possível. Pela reclamada foi requerida a juntada de oito documentos. O pedido foi deferido. 1.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES : Casimiro Valdecir Bueno, brasileiro, casado, operário, residente em Capela de Santana, município de São Sebastião do Cai. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada em 1972; que a reclamada fornecia caminhão de carga para conduzir os empregados para os matos, para o corte de lenha, sendo que o depoente costumava ir no caminhão; que o tempo que levavam de caminhão para chegar no mato era de duas horas, sendo que saíam às quatro horas da manhã; que o depoente embarcava no caminhão em Capela de Santana; que o trabalhador não tinha outro meio de chegar nos locais de serviço porque não havia outra condução; que sabe que alguns operários que trabalharam para a reclamada não tinham tempo para almoço, apenas comiam e continuavam no serviço, levando mais ou menos 15 minutos; que os empregados tinham um salário fixo e mais uma importância de prêmio-produção; que a reclamada não cobrava dos trabalhadores nenhuma importância pelo transporte de caminhão; que a distância dos locais de trabalho não era sempre a mesma, havia umas mais longe, outras mais perto; que se o caminhão atrasasse e chegasse depois da hora de pegada a reclamada não descontava o tempo de atraso; que a hora de pegada era às sete horas e embora chegassem um pouco mais cedo não tomavam café; que o caminhão não era de propriedade da empresa, era contratado pela empresa para transportar os empregados; que tinha dois intervalos para café, um às nove horas e outro às quinze e trinta; que levavam dez minutos para tomar café; que se os trabalhadores chegassem em outra condução nos locais de trabalho, poderiam pegar o serviço; que na ocasião do contrato de trabalho é estabelecido que o serviço será onde tiver mato para cortar; que o depoente não conhece todos os reclamantes, pois alguns foram trabalhar para a reclamada depois que o depoente saiu; que na ocasião em que foram contratados não foi dito que a reclamada pagaria o tempo do percurso do caminhão para os locais de trabalho; que existe um sinal de pegada no serviço, cujo sinal é a batida num ferro; que ao meio dia também bate o ferro para o almoço; que para voltarem ao serviço depois do meio dia, também é batido o sinal; que poucos trabalhadores paravam na hora do almoço. Nada mais lhe foi perguntado.

Casimiro Valdecir Bueno  
Testemunha

Presidente

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO a presente cópia por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual conferi.  
Montenegro (RS) 21 / 11 / 77  
+ Palacios  
Diretor(a) de Secretaria

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



16  
83  
14  
82

2.ª TESTEMUNHA DOS RECLAMANTES: Oriles da Silva Martins, brasileiro, solteiro, 32 anos de idade, agricultor, residente em São Sebastião do Cai, Capela de Santana. Prestou compromisso legal. P.R.: que não está lembrado do ano em que o depoente trabalhou para a reclamada, mas trabalhou no corte de mato para a reclamada; que os trabalhadores eram levados em caminhão até o local do serviço, tendo o depoente ido junto; que o depoente começou a trabalhar para a reclamada na localidade de Paquete, depois trabalhou em Santa Rita (Canoas); que o depoente pegava o caminhão na localidade de Pinheirinho; que o local de onde pegava o caminhão até Paquete tinha mais ou menos nove quilômetros; que não sabe quantos quilômetros tinha até Santa Rita; que os demais reclamantes moravam na localidade de São Martinho; que não sabe quantos quilômetros tem entre São Martinho e Paquete e de São Martinho a Santa Rita; que no caminhão levavam mais ou menos uma hora para chegar naqueles locais de trabalho; que não havia outro meio de transporte para chegarem no local de trabalho; que paravam o serviço só para comer e voltavam a trabalhar, levando mais ou menos 15 minutos; que davam sinal para começar o momento da refeição, e davam sinal novamente para voltarem ao serviço; que o primeiro sinal era às 12:00 horas; que o sinal para voltarem ao trabalho era dado meia hora depois; que a reclamada descontava dos trabalhadores no caso do caminhão chegar com atraso para pegar; que quando não iam no caminhão para o trabalho perdiam o repouso remunerado; que não tem conhecimento de que os trabalhadores pagassem o transporte; que o caminhão era por conta da reclamada; que o depoente nunca pagou pelo transporte do caminhão; que o caminhão não era de propriedade da reclamada, fazia o transporte mediante contrato; que a hora de pegada era às sete horas; que quando o caminhão chegava antes da hora de pegada, os trabalhadores esperavam pela hora de pegada; que tinha dois intervalos para tomar café e levavam 15 minutos em cada um; que conhece todos os reclamantes e sabe que eles trabalharem nos mesmos matos em que o depoente trabalhou; que não tem no momento a sua carteira de trabalho; que não conhece Pedro Loceval dos Passos e se este é reclamante talvez não seja do tempo de trabalho do reclamante; que conhece Luiz Silva de Farias e sabe que ele era serrador mas não sabe quantos períodos ele teria trabalhado para a reclamada; que não conhece Dejalmo José Neves; que os cortes de matos demoravam pouco tempo quando o

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO a presente cópia por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual conferi.  
Montenegro (RS) 21 / 11 / 77  
*T. Palacios*  
Diretor(a) de Secretaria

**Dra. THEREZINHA PALACIOS**  
Chefe de Secretaria





178  
15  
98

mato era pequeno e levavam mais tempo quando os matos eram maiores; que quando foram contratados foi para trabalhar onde tivesse mato para cortar; que não sabe se atualmente o transporte dos empregados estará sendo feito por ônibus; que quando o depoente foi contratado pela reclamada uma pessoa lhe disse que além de ser gratuito o transporte a reclamada iria pagar o tempo que levavam para chegar ao serviço, mas o depoente não se recorda quem foi a referida pessoa; que não sabe quanto a reclamada iria pagar pelo tempo de transporte para o local de serviço; que não sabe se o pagamento seria por quilômetro ou por hora; que nunca pagaram para o depoente nenhum valor correspondente ao tempo levado para o transporte; que também não sabe se a reclamada teria pago algum valor pelo tempo de transporte para algum dos reclamantes; que conhece o representante dos reclamantes presente nesta audiência mas não sabe o seu nome, sabendo que ele tem o apelido de "Mercedinho"; que não tem conhecimento que depois que os empregados desembarcavam no local de trabalho tivesse o caminhão feito outros serviços para a reclamada. Nada mais lhe foi perguntado.

Testemunha

Presidente

RAZÕES FINAIS DOS RECLAMANTES: que se reporta aos termos das iniciais e tem a acrescentar que ficaram provadas aquelas alegações pedindo, por isso, que sejam julgadas procedentes as reclamationárias. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede que sejam julgadas improcedentes as reclamationárias. Proposta a conciliação, não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 17 de novembro corrente, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Mestor Flores*  
MESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Dejalko José Neve

*Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues*  
Dr. Telmo Ubirajara Rodrigues


*Dr. José Nascimento da Silva Filho*  
Dr. José Nascimento da Silva Filho

*Dr. Therezinha Palacios*  
DR. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
AUTENTICAÇÃO  
AUTENTICO a ... cópia por ser uma  
reprodução fiel do original com o qual conferi.  
Montenegro (RS) 21 / 11 / 77  
*T. Palacios*  
Diretor(a) de Secretaria  
Dra. TEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

1698

A presente folha contém um documento

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DÉ RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>Dr. José Nascimento da Silva Filho</b>		03 DATA DE VENCIMENTO <b>21.11.77</b>	<b>001/0318-2</b> <b>21-11-77</b> <b>BANCO DO BRASIL</b> <b>00360/8749</b>	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>Rua Ramiro Barcelos</b>		07 NÚMERO <b>553</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>	
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP	11 MUNICÍPIO (CIDADE)	18 REFERÊNCIAS	
	<b>96700</b>	<b>São Jerônimo</b>		
13 EXERCÍCIO	14 COTA OU QUOTECIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 N.º PROCESSO
<b>77</b>	<b>3</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>3</b>
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		20 CÓDIGO		
<b>Enclamentos em</b>		<b>1450</b>		
21 VALOR - CRS		24 VALOR - CRS		
		<b>3,52</b>		
22 MULTA E/OU JUROS		26 CÓDIGO		
23 CORREÇÃO MONETÁRIA		27 VALOR - CRS		
25		28 TOTAL		
29 VALOR - CRS		<b>3,52</b>		
30 AUTENTICAÇÃO		BRA 0 9 6 8 NOV 21 SIL 3,52 RC9F		
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ do Montenegro</b> N.º E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>494/77</b> RECLAMANTE(S) <b>José Tolico da Silva e outros</b> RECLAMADO(A) <b>Rio Grande Cia Celulose do Sul</b> GUIA N.º EXPEDIDA EM <b>21 / 11 / 1977</b> RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Signature]</i> Banco do Brasil S.A. Montenegro - RS.		

*confere meu doc*  
*Ruth*  
**RUTH FARACO MALLMANN**  
 Técnico Judiciário "A"



*José Nascimento da Silva Filho*  
ADVOGADO

OAB 4528 - P                      CPF 077960050  
Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 402/77  
Em 25 / 11 / 77

*J. aos autos.*  
*25-11-77.*  
*M. Vareconcellos*  
MÁRIO DE MENDONÇA VARECONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

DARCI MACHADO DE SOUZA, já qualifica  
do nos autos da reclamatória trabalhista, movida contra a RIO -  
GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, por intermédio  
de seu procurador, vem respeitosamente a presença de V.Exa., re -  
querer a juntada aos autos dos documentos anexo.

Pede a Juntada desta aos autos  
Espera deferimento  
São Jerônimo, 22 de novembro de 1977

P.p. *José Nascimento da Silva Filho*



P R O C U R A Ç Ã O

NOME: Darci Machado de Souza

NACIONALIDADE: brasileiro

ESTADO CIVIL: casado

PROFISSÃO: servente

ENDEREÇO: Capela de Santana ; São Sebastião do Cai

IDENTIDADE: 76.276/299

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 17 de setembro de 1977.

*Darci Machado de Souza*

Darci Machado de Souza

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

*Darci Machado de Souza*

Do que deu fé Em testemunho *MT* da verdade

Capela de Sant' Ana 17 de setembro 1977

O Escrivão: *[Signature]*

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de São Sebastião do Cai

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas que, são verdadeiras as alegações do (s) requerentes

*E de condição pobre*

*S. S. do Cai 24 de 1977*

Delegado de Polícia  
Lúcio B. Comba  
DELEGADO DE POLÍCIA

PROTOCOLO Nº 1131 LIV. 2  
FL. 64  
EM 24/10/1977

J. L. R. REIS  
Inv. Pol. - Mat. 126995

Nome Darci Machado de Souza.....

nacionalidade brasileiro....., estado civil casado....., profissão sergente....., filho de João Ferreira de Souza..... e de Paulina Machado....., nascido aos 24.../06.../.45. em São Sebastião do Cai., com 32... anos de idade, residente e domiciliado à Capela de Santana....., nº ..... em São Sebastião do Cai., vem respeitosamente a presença de V. Sa. solicitar-se digne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai, 17 de setembro de 1977

*Darci Machado de Souza*

Darci Machado de Souza

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

*Jonaci Silva de Souza* res. São Sebastião do Cai

*Onofre F. Mendes* res. São Sebastião do Cai

As assinaturas verdadeiras as firmas de

*Jonaci Silva de Souza*  
*Onofre F. Mendes*

Do que dou fé

no presente *17* de setembro de 1977

Capela de Sant' *Antônio*

do município

*Adalberto Mendes*

ADALBERTO MENDES  
OFICIAL ESCRITURÁRIO  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

RECLAMAÇÃO JGJ 494 a 505/77

RECLAMANTES: JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS

RECLAMADA: RIOCELL-RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL

Aos vinte e nove dias do mes de novembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, ás 15,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiencia, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Westor Flores, - presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisao: VISTOS etc... JOSÉ TOLICO DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA, CORACI FRANCISCO DA SILVA, DARCI MACHADO DE SOUZA, ADRCALDO ANTONIO RODRIGUES, ANTENOR JARDIM, OSVALDINO DOS SANTOS ALVES, JOSÉ ABEDELAGO SANTOS, DAVID FLORES DOS SANTOS, ARY DA SILVA, JOÃO IVO FRIES, e NILTON DA SILVA, reclamam da RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL, o pagamento de horas extras, sendo 4 relativas a viagens de ida e volta, no transporte aos locais de trabalho, e uma hora relativa ao intervalo para refeição, salário produção, salário dos dias de chuva, diferença de aviso prévio, diferenças de férias e 13º salário, horas extras trabalhadas, incidencia das horas extras no aviso prévio, nas férias, no 13º salário, nos domingos e feriados, bem como do salário produção, e adicional insalubridade. - Em sua defesa prévia a Reclamada alegou o seguinte: prescrição bienal, caso seja entendido algum direito aos Reclamantes; que não são devidas horas extras - no transporte porque não há disposição legal que apoie esse pedido; que as horas extras trabalhadas e o prêmio produção foram pagos, bem como seus reflexos legais; que os dias de chuva foram pagos de acordo com o salário mensal; que o repouso foi pago de acordo com a frequencia ao - serviço; que os Reclamantes gozavam intervalo para refeição, das 12 as 13 horas; que não são devidas diferenças de aviso prévio, férias e 13º salário; que não cabe o pedido de insalubridade porque isso só seria devido a partir da data do ajuizamento das reclamationes (art. 3º do Decreto 389, de 1º/1/68; e que o tempo no transporte variava de acordo com as distancias dos locais de trabalho, - A conciliação não foi possivel. O pedido das partes, foi juntada cópia da ata do processo ajuizado nesta Junta, por Dejalmo José Neves e outros, contra a Reclamada, versando matéria idêntica, fls. 12 a 15. Juntaram-se documentos. Em razões - finais as partes se reportaram aos termos de suas respectivas alegações. Trata-se de matéria idêntica a que tem sido apreciada por esta Junta, em vários processos ajuizados contra a Reclamada, onde as condições de trabalho dos Reclamantes foram as mesmas, tanto que as partes pediram a juntada de cópia de prova testemunhal produzida em reclamatione anterior. PRESCRIÇÃO: Todas as presentes reclamationes foram ajuizadas em - 24 de outubro de 1975. Em face do art. 10 da Lei 5889, de 8 de julho de 1973, os Reclamantes que foram demitidos antes de ~~14~~ 24 de outubro

20  
8



21  
88

de 1975 estão com seus direitos atingidos pela prescrição. Foram demitidos antes de 24 de outubro de 1975 os seguintes Reclamantes: GILBERTO DE OLIVEIRA, CORACI FRANCISCO DA SILVA, OSVALDINO DOS SANTOS ALVES, JOSÉ ABEDELAGO SANTOS, DAVID FLORES DOS SANTOS, NILTON DA SILVA, e JOÃO IVO FRIES. Assim, por estarem atingidos pela prescrição os pedidos - desses Reclamantes, serão apreciadas somente as Reclamatórias dos demais.

HORAS EXTRAS RELATIVAS AO TRANSPORTE: Os Reclamantes pretendem receber como horas extras o tempo que levaram em transporte para chegarem ao local de trabalho, cujo transporte era feito em caminhão contratado pela Reclamada, mas era gratuito para os Reclamantes. - Esta Junta tem entendido que não é considerado como de serviço o tempo de transporte dos empregados ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador. - Esse entendimento tem sido com apóio na doutrina e em julgados de Juntas desta Região, do TRT da 4a. Região, e do TST. O ilustrado Juiz do Trabalho, José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra "Salário em Utilidades", assim se expressa: "Quer o tempo gasto pelo empregado ao se deslocar de sua residência até o local de trabalho utilizando meios próprios de transporte público, quer naquele fornecido pelo empregador, não é computado na jornada de trabalho. O princípio de que os minutos ou horas gastas em condução não se computam na jornada de trabalho, é geral, sendo que Luiz Alberto Despotin (Jornada de Trabajo, B. Aires, Editorial Bibliografica Argentina, 1952, pagina 221, volume I) lembra o Decreto 16155 da República Argentina: "No se computará en el trabajo el tiempo de traslado del domicilio de los empleados u obreros hasta el lugar en que estas órdenes fueron impartidas - -" e <sup>aquele</sup> ~~aquele~~ mesmo autor afirma (pagina 223) que: "No debe computarse como integrando la jornada legal el tiempo necessário para el traslado del personal desde su domicilio al lugar de desempeño, con ciertas excepciones limitativas para los ferroviários etc". - O Egrégio TRT da 4a. Reg., 1a. Turma, proc. 3744/73, - Relator Juiz Pery Saraiva, proferida em 17/6/74, assim decidiu: "O tempo percorrido pelo empregado no trajeto para o trabalho não pode ser considerado como de disponibilidade, mesmo que, tendo em vista a mudança do local de serviço para lugar mais distante, tenha a empresa colocado condução á disposição, eis que uma vez que a jurisprudencia sumulada está a obrigar somente a indenização pelas despesas a maior em casos tais, implicitamente está a afastar a possibilidade de remuneração, sob pena de "bis in idem". - O mesmo Tribunal, primeira Turma, Relator Juiz Hermes Pedrassani, pelo acordão publicado na revista "Ementário de Jurisprudencia do TRT da 4a. Região, nº7, sob nº2340, assim decidiu: "Tratando-se de uma vantagem contratual, o tempo gasto no transporte para o local de serviço fornecido gratuitamente pelo empregador não pode ser considerado comê de trabalho extraordinário". - O mesmo TRT, e a mesma





22  
78

Turma, Relator o Juiz Ernes Pedrassani, acordão publicado na revista acima referida, nº 9, sob nº3.079, assim decidiu: " O tempo de deslocamento do empregado, de sua residencia ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato não integra a jornada de trabalho. Sobre essa matéria, esta Egrégia - Turma mantém orientação já reiterada de que não se pode considerar como tempo á disposição do empregador, nos termos do art. 4º, da CLT, remuneravel e, no caso, extraordinariamente, o periodo "in itinere", porque se trata de condição especial e permanente dos contratos a ausência de um local determinado para o cumprimento da prestação, ou seja, a variabilidade dos locais, por ser inerente á atividade econômica da empresa e integrar o conteúdo obrigacional do empregado, no espaço. O fato de a Demandada fornecer o meio de transporte não altera a situação, para se considerar que, a partir do momento da sua utilização, passa o empregado para a dependência do empregador, ficando á disposição de seu comando. É que o fornecimento de condução integra o contrato, como obrigação especial assumida pela demandada em favor dos trabalhadores. A discussão sobre a ausência de outros meios de transporte, ou sobre o fato de que o fornecimento da condução facilita a realização do empreendimento econômico, é aspecto sem a menor relevância ". - O Egrégio TST, pelo acordão T567/75, 1a. Turma, Relator Leão Veloso Ebert, proc. RR 2725/74, decidiu que se computa como tempo de serviço efetivo aquele despendido no transporte fornecido pela empresa, para local de trabalho, se tal remoção se inicia já em plena jornada de trabalho. - No presente caso ficou bem claro que o inicio da jornada era as 7 horas e que os Reclamantes eram transportados para os locais de trabalho antes daquela hora. A primeira testemunha dos Reclamantes, fls.13, declarou que se o caminhão chegasse depois da hora de pegada a Reclamada não descontava o tempo de atraso. Essa situação se enquadra no entendimento do Egrégio TST. A Reclamada pagou o tempo de transporte quando este ocorreu dentro da jornada de trabalho. O tempo no transporte antes do inicio da jornada não era considerado como de serviço, nem pelos Reclamantes, tanto que receberam eles, sempre, os salário sem a inclusão das horas de transporte, e só vieram reclamar depois de terem sido rescindidos os contratos. Também ficou provado que na ocasião das admissões não foi combinado remuneração para o tempo no transporte. A primeira testemunha, acima referida, declarou que na ocasião dos contratos não foi dito que a Reclamada pagaria o tempo do percurso do caminhão para os locais de trabalho, e que uns locais eram mais longe e outros mais perto. A segunda testemunha, fls. 14, informou que nos locais onde trabalhou para a Reclamada, juntamente com os Reclamantes, o caminhão levava, mais ou menos uma hora de viagem. Alguns Tribunais



**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

do Trabalho decidiram no sentido de que o empregado fica a disposição do empregador no tempo do transporte até o local de trabalho. Dadas as circunstâncias de que os Reclamantes, somente no local de trabalho, e a partir das sete horas passavam a trabalhar ou a aguardar as ordens da Reclamada, não parece que estavam eles a disposição da mesma, durante o tempo de transporte antes da hora de pegada. Por isso, é de se concluir que os Reclamantes não têm direito a essa parte do pedido. UMA HORA PARA ALMOÇO: A primeira testemunha dos Reclamantes disse que havia batida do sinal ao meio dia para o almoço, e para a volta do almoço. Essa testemunha não disse que os Reclamantes não paravam o serviço para o almoço. A segunda testemunha dos Reclamantes disse que davam o sinal para o almoço ao meio dia, e para a volta ao trabalho meia hora depois. Essa testemunha disse, também, que havia dois intervalos para café, de 15 minutos cada um. Como se vê, se havia meia hora para almoço e meia hora para café, está a prova confirmando que a Reclamada concedia uma hora de intervalo para refeições, durante a jornada de trabalho. Nessas condições, descabe essa parte do pedido. HORAS EXTRAS E PRÊMIO PRODUÇÃO: A Reclamada alegou que foram pagas as horas extras trabalhadas, bem como o salário produção. Em face dessas alegações, cabia à Reclamada fazer a prova dos pagamentos. Essa prova não foi feita. Assim, têm os Reclamantes direito a essas partes do pedido. SALÁRIO DE DIAS DE CHUVA À DISPOSIÇÃO: Essa parte é devida porque a Reclamada alegou que foram pagos, mas não fez prova do pagamento. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, têm os Reclamantes apóio legal somente para receberem parte dos pedidos; CONSIDERANDO que o salário, que o adicional insalubridade também não é devido porque o pedido foi efetuado em novembro de 1977, digo, em outubro de 1977, ocasião em que fazia mais de um ano que se efetuou a rescisão dos contratos, e o dispositivo legal que regula a matéria determina que esse adicional só é devido a partir da data do ajuizamento da reclamação; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados que votou pela procedencia do total despedidos, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE as presentes reclamatórias, digo as Reclamatórias de JOSÉ TOLICO DA SILVA, DARCI MACHADO DE SOUZA, ADROALDO ANTONIO RODRIGUES, ANTENOR JARDIM, E ARY DA SILVA, e condenar a Reclamada a pagar a esses Reclamantes, 48 horas após passar em julgado, horas extras trabalhadas, salário dos dias de chuva, salário produção, e inclusão das horas extras trabalhadas, sobre aviso prévio, férias e 13º salário, no valor a ser apurado em liquidação de sentença. E, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTES as reclamatórias de GILBERTO DE OLIVEIRA, CORACI FRANCISCO DA SILVA, OSVALDINO DOS SANTOS ALVES, JOSÉ ABEDELAGO SANTOS, DAVID



FLORES DOS SANTOS, NILTON DA SILVA, e JOÃO IVO FRIES, por estarem prescritos seus direitos de ação. Custas pelos Reclamantes, no valor de Cr\$ 4.157,02 sendo Cr\$ 593,86 para cada reclamatória. Cabe à Reclamante pagar as custas correspondentes às reclamatórias julgadas procedentes em parte, no valor de Cr\$ 844,85 sendo Cr\$ 168,97 para cada uma, sobre Cr\$ 10.000,00, ou sejam Cr\$ 2.000,00 para cada reclamação, importâncias arbitradas para efeito de custas. Os Reclamantes foram dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Mário M. Vasconcellos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*Nestor Flores*

NESTOR FLORES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*

ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOGAL DOS EMPREGADORES

*Jose Abdala dos Santos*

*J. Galvão*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do recurso  
que segue

Em 12 de 12 de 1977

*J. Galvão*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria



José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

25  
8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

*M. aos autos.  
Montenegro, 02  
12-12-77.  
M. Tarcovitch*

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N° 414/77  
Em 12/12/77

MÁRIO FERREZ VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

José Tolico da Silva, Darci Machado de Souza, Adroaldo Antonio Rodrigues, Antenor Jardim, e Ary da Silva, processos 494-99/77, 497-99/77, 500-02/77 e 503-05/77, inconformados com a respeitável sentença prolatada por essa - MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, onde é reclamada a empresa Rio grande - Cia de Celulose do Sul - Rio-Cell, vêm respeitosamente interpor o anexo Recurso Ordinário para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho, para uma de suas turmas, distribuido seja, posto que, entendem assistir-lhes por inteiro o postulado nas suas respectivas petições iniciais.

Nestes termos

Pede deferimento

Montenegro, 05 de dezembro de 1.977.

*J. M. S. L.*

26  
97

EGREGIA TURMA

Em síntese os reclamantes, ora recorrentes, postularam:

1º - Horas extras e prêmio produção:

O MM. Julgador, conheceu do pedido, postergando os cálculos totais para a liquidação de sentença.

A reclamada, não fez provas desses pagamentos.

2º - Salários de dias de chuva à disposição.

Novamente o insigne magistrado, concedeu o pagamento das mesmas, porque esta matéria não foi contestada.

3º - Horas de intervalo para refeição ao meio dia.

Atendo-se a informação das testemunhas, fls. e fls., no qual afirmam que comiam mais ou menos em 15 minutos, e retornavam ao trabalho, pedem a reparação daquelas horas trabalhadas.

4º - Período de duração das viagens (4 horas).

Sua exelência, não contando com a unanimidade da digna Junta, entendeu calcado nos dispositivos consolidados, em não reconhecer o direito postulado. Trouxe, praticamente toda a matéria juridicamente disponível. Todavia, como se disse, não encontrou razão jurídica para a concessão do que pleiteiam os recorrentes. Entretanto, não se pode negar que a transferência dos requerentes para matos distantes, poderia causar-lhes pela redução do período do convívio com a família, com os amigos, ou repouso, e com a possibilidade de não poder exercer outra atividade lucrativa, prejuízos.

Vale aí a invocação da declaração Universal dos Direitos do Homem, e seu artigo XXIV, de 1948, a que lançava como mera consignação, isto porque, se, em nosso complexo jurídico social não se delinea de modo específico a realidade factica vivida pelos recorrentes, ao menos pode se depreender em âmbito de maior abrangência, que o procedimento da recorrida era e parece ser, pautado em mínimas grandezas quanto à mão-de-obra, e ao contrário em máximas exigências com fins lucrativos, ainda que pondo em risco a saúde pública, circunstância esta que se despreza, porque não deslinda a pretensão dos recorrentes.



27  
18

Entretanto a exuberante matéria relacionada com as mais diversas formas de transporte, tudo juridicamente tão bem examinado pelo nobre Julgador também, por outro lado dá aos recorrentes a ínsita sensação, respeitadas as peculiaridades da contratualidade existente, que, o tempo que colocavam à disposição da empregadora, ao menos não lhes pertencia; se, recebiam ou não ordens durante o trajeto de ida e volta, data vênua, parece ser o menos, eis que tal tempo fora contratado desde o início de suas atividades laborais num típico pacto de adesão; de que valeria para a reclamada ter cortadores de matos e não dispunha de meios para chegar ao local de trabalho? de outro lado, examinando-se os salários que a mesma pagava, poderiam eles, recorrentes, si quer pensar em conseguir meios dignos e adequados para cumprirem o principal, no caso o próprio contrato de trabalho?

Oportuna é a transcrição de dois acordões:

"Se a prestação de serviços se faz em matos afastados vários quilômetros da sede da empresa, onde o acesso só é possível através de veículo fornecido pelo empregador, considera-se de serviço, efetivo o tempo considerável em que o trabalhador é transportado ao local do mato. (Ac. de II/02/74-proc. TRT -2731/73 Emet. de jur. vol. 7, de 1974-1a. Turma-, Rel. Dr. José Fernandes E. de Moura)".

"Trabalhadores em corte de mato. Indústria de Celulose. Se os locais de trabalho são inasessíveis por meios de transportes comuns, responde o empregador pelo tempo despendido, em condução da empresa, até o local de serviço. Não se trata de remunerar simplesmente o tempo de locomoção do empregado de sua residência ao estabelecimento, mas o período compreendido entre o local em que os trabalhadores são recolhidos pelo veículo da empresa e o ponto de serviço, porque sem esta providência o empregador não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento. (Ac. de 05/12/74-proc. TRT nº 2693/74, Emet. de jur. vol. 8, págs. 186-1975 nº 2830-2a. Turma - Rel. João -

Antonio G. Pereira Leite.)"

Deve-se pois considerar a duração do tempo de viagem dos ora recorrentes, porque:

- a) - não teriam eles trabalho, se não aderissem, ao transporte que lhes era dado...
- b) - restou provado que não havia meios comuns de transporte, das residências dos recorrentes para qual quer mato onde fossem trabalhar;
- c) - nem possuíam os recorrentes, meios de voltarem às respectivas residências após a jornada sempre superior à de oito horas diárias;
- d) - a paga da mão-de-obra era em mol-  
des mínimos tirando dos recorrentes o máximo de tempo de suas vi  
das para que a recorrida colhesse, ainda que com prejuízo à saúde pública, lucros desconhecidos destes.

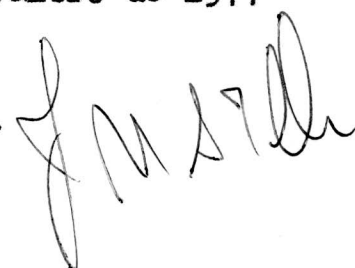
Ainda, ditas horas "in itinere" devem ser consideradas como à disposição do empregador, consoante nos dá notícia o venerável acórdão que se transcreve:

É tempo de serviço efetivo aquele gasto na condução do empregado, ao local de serviço, feito gratuitamente pelo empregador, e no interesse deste (Ac. TST-  
la. Turma (PR.RR. - 3457/74) Rel. desig.  
Min. Coqueiro Costa, proferido em 04/05/76).

Ante o exposto, recebido o presente, requerem os reclamantes-recorrentes, respeitosamente pela reforma total da douda sentença noq que se refere ao indeferimento da duração do tempo de viagem, eis que tal tempo deve ser considerado como à disposição do empregador; e ainda, a não concessão de uma hora para o almoço; requerem pela manutenção e confirmação da sentença nos demais ítems peticionados, como medida de

J U S T I Ç A!

Montenegro, 29 de novembro de 1977

P.p. 

29  
18

MONTENEGRO

Proc.nº494/77 e outros  
Rctes.: José Tolico da Silva e outros  
Reda.: Rio Grande Cia. de Celulose do Sul-RIOCELL

NOTIFICAÇÃO

A  
RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Rua S.Geraldo,1680  
GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que no processo em epígrafe foi exarada a seguinte decisão: pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento: "CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unânime, maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados que votou pela procedência do total dos pedidos, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE as reclamatórias de JOSÉ TOLICO DA SILVA, DARCI MACHADO DE SOUZA, ADROALDO ANTONIO RODRIGUES, ANTENOR JARDIM e ARY DA SILVA, e condenar a reclamada a pagar a esses reclamantes, 48 horas após passar em julgado, horas extras trabalhadas salários dos dias de chuva, salário produção, e inclusão das horas extras trabalhadas, sobre aviso prévio, férias, e 13º salário, no valor a ser apurado em liquidação de sentença. E, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTES as reclamatórias de GILBERTO DE OLIVEIRA, CORACI FRANCISCO DA SILVA, OSVALDINO DOS SANTOS ALVES, JOSÉ ABEDELAGO SANTOS, DAVID FLORES, DOS SANTOS, NILTON DA SILVA e JOÃO IVO FRIES, por estarem prescritos seus direitos de ação. Custas pelos reclamantes, no valor de Cr\$... 4.157,02, sendo Cr\$593,86 para cada reclamatória. Cabe à reclamada pagar as custas correspondentes às reclamatórias julgadas procedentes em parte, no valor de Cr\$844,85 sendo Cr\$168,97 para cada uma, sobre Cr\$10.000,00, ou sejam, Cr\$2.000,00 para cada reclamação, importâncias arbitradas para efeito de custas. Os reclamantes foram dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Ficam notificadas ainda, de que têm o prazo legal para recorrerem, querendo.

Montenegro, 05 de dezembro de 1977.

*T. Palacios*  
DRA. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

①

Nome do destinatário A RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Endereço Rua São Geraldo-1680-Guaiba-RS  
Número do Registrado 35.073  
Natureza do objeto .....  
Data do registro ou emissão 06.12.77

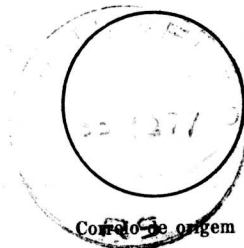
**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

07.12.77

Local e data

Solene de Oliveira  
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

**JUNTADA**

Faço juntada das contra-  
razões que seguem

Em 15 de 12 de 1977

T. Palacios  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO

Nome

Rua Capitão Cruz-1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

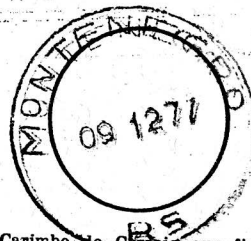
Montenegro

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Cartão que fizer  
a devolução do «A.R.»

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

C6d. 232/103



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA M.M.J.C.J. DE MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 445 / 74  
Em 15 / 12 / 77

*J. ao autor.  
Sustento a decisao  
de fls. pelas razoes  
preparadas fundamentadas.  
Requerem-se os autos  
ao Escriba T.R.T.*

*11-12-77.  
M. Vasconcellos*  
MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL,  
por seu procurador, abaixo assinado, nos autos da reclamatória  
que lhes movem JOSÉ TOLICO DA SILVA & OUTROS, perante esse MM.  
Juízo, face ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes,  
vem apresentar suas contra-razões, requerendo a juntada das mes  
mas e posterior remessa dos autos ao Colendo T.R.T. da 4º Re-  
gião.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Montenegro, 15 de Dezembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul  
*Telmo No. Rodrigues*  
TELMO USIRAJARA RODRIGUES  
O. A. B. n.º 5.466  
C. P. F. n.º 070.260.780

31  
70

RECORRIDA : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL  
RECORRENTES : JOSÉ TOLÍCO DA SILVA & OUTROS

COLENDAS TURMAS.

A r. decisão proferida pela ilustre Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro deve ser confirmada.

#### HORAS EXTRAS EM VIAGEM

Os fundamentos da decisão do Juízo "a quo" são perfeitos e se coadunam com a realidade dos fatos. Impecável é o amparo legal trazido para a solução da causa.

O art. 4º da Consolidação diz : "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

Ora, no caso "sub judice" os Recorrentes jamais esteve executando ou aguardando ordens de serviço.

Este tempo reclamado como "à disposição" da Empresa recorrida, é exclusivamente destinado à locomoção dos empregados.

Por isso, não se pode falar em aguardar ordens de serviço, porque, neste ínterim, no qual os Recorrentes, como os demais trabalhadores se deslocam até os locais de trabalho inexistente qualquer possibilidade de execução de ordem superior.

Os empregados neste período, cumprem um ato rotineiro de todo trabalhador, ou seja, a locomoção aos locais de serviço. Os Recorrentes, como todos trabalhadores da zona rural, lugares distantes, na verdade, gastam maior ou menor tempo para chegarem até o lugar da prestação de serviço, porém, a qualificação jurídica deste tempo, é idêntica.

Não importa, juridicamente, o fato do tempo do percurso ser maior ou menor. O que deve prevalecer é a natureza jurídica deste tempo. O qual se destina, unicamente, ao transporte do empregado ao local de trabalho.

Caso contrário, estaríamos diante de situações jurídicas iguais, com tratamentos diferentes, que ferem os elementares princípios do direito.

Milhares de operários que trabalham nos grandes centros urbanos, e que residem em cidades satélites, ou vice-versas, encontram-se em situações idêntica ao do Recorrente, necessitam de horas de lazer as quais gastam dirigindo-se aos locais de trabalho.

O fato de existir linhas regulares de ônibus é aleatório para deslinde deste litígio. Isto porque a gratuidade e a comodidade facultadas ao Recorrente fariam que optasse pela condução dispensada pela Recorrida.

Não há qualquer obrigatoriedade no uso deste tipo de transporte pelos Recorrentes.

A jurisprudência conforta este posicionamento, como veremos :

*" O tempo de locomoção do empregado ao local de trabalho, embora feito em meio de transporte da empregadora, não pode ser considerado como de trabalho extraordinário, pois não há prestação efetiva de trabalho, nem fica o empregado à disposição da empresa. " (TRT - 4ª Região - Proc. nº 3012/73, proferido em 17.01.74), cópia anexa.*

Outra fonte jurisprudencial, desde longo tempo, demonstra decisões no sentido em que :

" Não pode ser computado como horas extras o tempo em que o empregado gasta para ir e voltar de seu local de serviço. " Ementária de Jurisprudência do Tribunal Regional da 4.<sup>a</sup> Região. Vol. n<sup>o</sup> 3, pág. 65, Acórdão n) 1.227, de 06.09.77 - Proc. TRT 784/67 - Relator José Pinós Pereira.

Mais recentemente, deparamos com decisões assim :

" O tempo de deslocamento do empregado, de sua residência ao local de trabalho, em condução fornecida pelo empregador, por obrigação especial assumida no contrato, não integra a jornada de trabalho. " Id. op. cit. Vol. 9, pág. 125, Proc. TRT n<sup>o</sup> 848/75 - 1.<sup>a</sup> Turma, Acórdão de 14.07.75, Relator Ermes Pedrassani.

Deve ser observado que os Recorrentes postulam na inicial (quatro horas por dia) e em seu depoimento os próprios apelantes declaram que percorriam vários km, como se vê a folhas dos autos.

Inaceitável a tese de transitar-se no tempo de duas (2) horas um percurso tão reduzido.

O depoimento ainda do próprio Recorrido comprova que apesar de atrasos eventuais, cabia à Empresa o ônus de contar o tempo de serviço a partir das sete (7) horas.

O Tribunal Superior do Trabalho, pronunciando-se sobre a matéria capitula :

" Computa-se como tempo de serviço efetivo aquele despedido no transporte fornecido, pela empresa, para o local onde deve trabalhar os empregados, SE TAL REMOÇÃO SE INICIA EM PLENA JORNADA DE TRABALHO" (O grito é nosso), Acórdão da 1.<sup>a</sup> Turma, Proc. 565/75 - RR n<sup>o</sup> 725/74, Relator Ministro Leão Velloso Ebert. Pág 330 - "in Revista do T.S.T." Ano 1975.

Mais adiante vem :

" Deslocamento da sede da empresa para o local de trabalho. Integra a jornada do trabalhador o espaço de tempo entre a chegada à sede da empresa, onde recebe ordens, e o

efetivo início do trabalho, no local para onde é transportado."

Assim, concordaríamos a possível analogia feita com o art. 294 da C.L.T. Nunca, face às circunstâncias do presente caso.

Frente ao exposto, com o maior respeito e acatamento, arrimada na jurisprudência e falta de lei que obrigue a prestação de tal deferimento, a Recorrida, aguarda a confirmação da erudita sentença pelo seu conteúdo de inteira Justiça.

#### UMA HORA PARA O ALMOÇO

A h. decisão foi imparcial, também, no que diz respeito a não concessão de uma (1) hora de intervalo dentro da jornada.

As provas testemunhais dos próprios Recorrentes afirmam que havia intervalos (Fls. 16).

A jurisprudência é caudolosa, no sentido em que, no mínimo, se fosse constatada a falta de repouso para as refeições, importaria em multa administrativa.

EX POSITIS, deve ser "data venia" mantida a ilustre decisão, também, neste aspecto em que deu pela improcedência do pedido.

Montenegro, 15 de Dezembro de 1977.

Rio Grande - Cia. de Celulosa do Sul.

*Telmo N. Rodrigues*

TELMO USIRAJARA RODRIGUES  
O. A. B. nº 5.488  
C. P. F. nº 870.260.740



(TRT-3012/73) REQUERIMENTO: Horas extras. Locomoção ao local de trabalho. O tempo de locomoção do empregado ao local de trabalho, embora feito em meio de transporte da empregadora, não pode ser considerado como de trabalho extraordinário, pois não há prestação efetiva de serviço, nem fica o empregado à disposição da empresa.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente ADÃO NASCIMENTO SILVA e recorrida INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

Adão Nascimento Silva reclamou contra a Indústria de Celulose Borregaard S. A., pedindo as diferenças salariais decorrentes da inclusão do prêmio-produção e de horas extras habituais nas parcelas de gratificações natalinas, férias e repousos, pagamento de horas extras, juros e correção monetária.

Disse a demandada que oferecia o transporte para o postulante até o local de trabalho, mas não obrigava a servir-se do mesmo, negando o direito de considerar esse tempo como de trabalho extraordinário.

As partes foram ouvidas e o postulante produziu prova testemunhal. Juntou-se um documento. Houve razões finais. A conciliação foi rejeitada.

A decisão recorrida acolheu parcialmente o pedido. Recorreu o empregado, sendo contestado o apelo.

A douta Procuradoria preconizou o desprovinimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A decisão recorrida deferiu ao empregado saldos de gratificação natalina e férias, pela inclusão do prêmio-produção e do trabalho extra habitual pago, reconhecendo a integração ape -

nas do primeiro no cálculo do repouso remunerado. O apelo versa sobre dois aspectos.

Pretende-se, inicialmente, a inclusão das horas extras habituais no repouso remunerado. Não prospera a pretensão, em face da disposição legal em contrário, qual seja a norma contida no art. 7º da Lei 605 que regula a matéria.

O fato de o trabalho extraordinário ser ou não habitual não tem maior relevância, porque se trataria de estabelecer distinção, em preceito legal de ordem geral. Embora reconheçamos justa a tese defendida pelo empregado, não a admitimos por importar em violação legal.

O segundo aspecto é relativo ao reconhecimento do tempo gasto na locomoção do empregado ao local de trabalho, como sendo de serviço extraordinário. O empregado usa transporte oferecido pela empregadora para esse fim, eis que, no local, não há linha de ônibus e as distâncias são grandes. Isso, aliás, se constitui em vantagem apreciável concedida ao empregado, que não é obrigado a servir-se do meio de transporte oferecido pela empregadora. Aceita-o, porque é de sua conveniência.

Todavia, não se pode considerar que, durante esse período, o empregado esteja à disposição da empregadora ou que esse tempo seja de efetivo trabalho. Não pode ser remunerado, em consequência. Todo o empregado deve dirigir-se ao local de trabalho, por sua iniciativa, e só a partir de então se inicia a jornada de trabalho.

A relação pretendida, entre a situação dos autos e o disposto no art. 294 da CLT, relativamente ao tempo despendido pelo empregado no percurso da boca da mina ao local de trabalho, não prospera. O dispositivo aludido é norma específica estabelecida para os empregados mineiros.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao apelo.

Felo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da

(192-3012/73)

fl. 3

2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª  
Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Foram vencidos os Exm<sup>as</sup> Juizes Revisor e Presi-  
dente; o primeiro acolhia totalmente o apelo e  
o segundo apenas em parte, para deferir a com-  
plementação dos repousos.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1974.

---

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Presidente

---

ALCINA T. A. SURREAUX - Relator

Ciente:

---

PROCURADOR DO TRABALHO.

cr/te.

REMESSA

Faço remessa dos autos  
ao Colegio T.R.T. da  
4ª Região

Em 16/12/77

T. Galvão  
Dra. TEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

T. R. T. - 4.ª REGIÃO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL  
Em 19/12/1977  
*[Handwritten signature]*

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND  
Técnico Judiciário "A"

Confere 34 folhas

*[Handwritten signature]*  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"

VISTO:

Em 26/12/77 *[Handwritten signature]*

LICIMAR CHAGAS DRUMMOND  
Técnico Judiciário "A"

fls. 38

### TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de dezembro de 1977  
autuei o presente Recurso Ordinário o qual  
tomou o n.º TRT RO 5208/77

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

### TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 38 folhas todas numeradas,  
do que, para constar, lavro este termo, aos 19  
dias do mês de dezembro de 1977

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual

### REMESSA

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 09/07/1978

  
LADY RODRIGUES CORRÊA  
Diretor do Serviço de  
Cadastramento Processual





TRT- 5208 / 77

**RECEBIMENTO**

Recebido na Secretaria

Em 09 de 01 de 1978

*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao  
Sr. Procurador Regional.

Em 09 de 01 de 1978

*[Handwritten signature]*

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Procurador Dr. *[Handwritten name]* de *[Handwritten name]*  
para parecer.

Em 13 de 01 de 1978

*[Handwritten signature]*

Procurador Regional

**JUNTADA**

Faço juntada do parecer que segue.

Em 14 de 02 de 1978

*[Handwritten signature]*

TRT 5208/77 - J CJ de Montenegro - recurso ordinário  
recorrentes : José Tolico da Silva e outros  
recorrido : Rio Grande - Cia. de Celulose do Sul - RIOCEL

P A R E C E R

"In limine", deve ser conhecido o apelo dos reclamantes, hábil e oportunamente formulado (fls. 25/28), que a reclamada contra-arrazoou a folhas 30 e seguintes.

No mérito.

I. Das horas atinentes ao transporte.

Alegam os serventes, ora recorrentes, que despendiam duas horas para chegar aos locais de trabalho e outras tantas para de lá retornar. Querem recebê-las como extras. A questão é assaz discutida nos pretórios trabalhistas. Nosso ponto de vista é o de que as horas gastas pelos serventes, quando <sup>transportados</sup> em condução gratuitamente fornecida pela empresa, não se enquadram naquela disposição do quarto artigo da Consolidação, consoante a qual "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens". Entendemos que, enquanto o trabalhador é conduzido ao local de serviço ou de lá regressa, não está à disposição da empresa nem lhe aguarda as or-

TRT 5208/77

.....

41  
fls. 2

.....

dens. Temos feito, seguidamente, comparação com as grandes  
levas de trabalhadores que, dia a dia, deixam seus lares  
na antemanhã e tomam uma ou até mesmo duas conduções para  
atingir seus respectivos locais de trabalho. No caso espe-  
cífico destes autos, vale mencionar que, ao ser admitidos,  
os reclamantes sabiam da constante variabilidade dos lo-  
cais de prestação de serviços. Ao que nos parece, a egré-  
gia Primeira Turma desse T.R.T. assim não vem entendendo.  
Já a egrégia Segunda Turma, em acórdão lavrado pelo emi-  
nente Juiz Francisco Antônio G. da Costa Netto, assim de-  
cidiu, em 10 de novembro do ano que findou, nos autos do  
processo nº TRT-1.594/77:

"O tempo gasto pelo empregado pa-  
ra se deslocar de sua residência  
ao local onde exerce suas fun-  
ções, ainda que utilizando condu-  
ção fornecida gratuitamente pela  
empregadora, não integra sua jor-  
nada de trabalho."

Não faz jus, portanto, o servente a horas  
extraordinárias, quanto a esse aspecto.

II. Do intervalo do art. 21.

Como foi ressaltado na brilhante sentença  
recorrida, não comprovaram os recorrentes que a recorrida  
não lhes desse uma hora completa para a realização de re-  
feições. Ainda que o provassem, nem assim lhes assistiria  
o direito à percepção de horas complementares. A recorrida  
ficaria sujeita apenas às sanções de ordem administrativa,  
a serem aplicadas pela delegação do Ministério do Traba-  
lho.

§ § §

.....

42  
Ju

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4.ª REGIÃO

TRT 5208/77  
.....

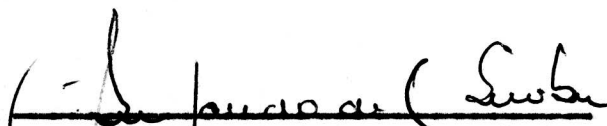
fls. 3  
.....

§ § §

Isto posto, sugerimos o desprovimento do re-  
curso.

Oficiamos.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 1978.

  
CESAR MACEDO DE ESCOBAR  
PROCURADOR DO TRABALHO ADJUNTO

cármem



43  
820

TRT- 5208/77

**REMESSA**

*Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho-4.<sup>a</sup> Região.*

Em 14 de 2 de 1978

*[Assinatura]*



T. R. T. - 4.ª REGIÃO  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL  
Em 16/02/1978  
*Odila missel*

**ODILA MISSEL**  
Técnico Judiciário "A"

REMESSA  
Nesta data, faço remessa destes autos à  
Secretaria do T. R. T.  
Em 16/02/1978

*Odila missel*

**ODILA MISSEL**  
Técnico Judiciário "A"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, foram distribuidos e conclusos  
êstes autos ao Sr. Relator, Juiz ~~ALCINA T. A. SURREAUX~~  
tendo sido designado revisor, o Juiz ~~ADÃO ANTONIO PEREIRA LEITE~~

-----  
-----  
-----

Em 05/ 04 /1978

Louís S. Junqueira

Visto  
22/4/78  
[Signature]

45  
RK

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a. REGIÃO - P. ALEGRE

PROC. TRT Nº 5.208/77

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em 03 / 05 / 1978

*Ruth Kriskitz*  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA

VISTO  
En 05 / 05 / 1978  
*[Signature]*  
JUIZ REVISOR

INCLUIDO EM PASTA

CERTIFICO que o presente processo foi incluído na pasta de dia  
18/05/1978, conforme publicação feita no D.O.E. de dia  
02/05/1978

Porto Alegre, 18/05/1978

*Ruth Kriskitz*  
SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

46  
RB

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 5.208/77

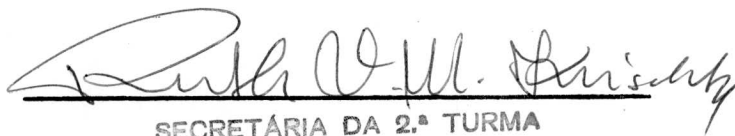
CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz João A.G. Pereira Leite presentes os senhores Juizes: convocados Antônio C. Pereira Viana, Alcina T. A. Surreaux, Antônio C. Porto e Armando S. Pires

e o representante da Procuradoria, Dr. Paulo Rogério A. Souza resolveu a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para assegurar ao reclamante o cômputo das horas de trajeto e do intervalo inferior ao limite legal, com as consequências daí decorrentes, respeitada a prescrição bienal. Foi vencido em parte a Exma. Juíza Relatora e vencido o Exmo. Juiz Armando S. Pires. Lavre o acórdão o Exmo. Juiz Revisor. Custas na forma da lei.

hss/  
OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé

Porto Alegre, 18 de maio de 1978



SECRETÁRIA DA 2ª TURMA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusivos

ao Exmo. Sr. Juiz

Em 19 de maio de 1978

*Ruth Kirschky*

**SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA**

Devolvido à Secretaria  
com voto.

Em 08/06/1978

*Ruth Kirschky*

**SECRETÁRIA DA 2.ª TURMA**





47  
8

ACÓRDÃO

(TRT-5208/77)

EMENTA: Considera-se como tempo a disposição da empresa o intervalo para repouso e alimentação inferior ao limite mínimo legal.

O empregado faz jus às horas de trajeto, durante as quais é transportado, em veículos da empresa, de determinado ponto até locais remotos de trabalho, inacessíveis por meios de condução comuns.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrentes JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS e recorrida RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL.

Este, o relatório aprovado:

"A inconformidade dos recorrentes prende-se à não remuneração como extras das horas de locomoção até o local de trabalho e do intervalo de almoço, concedido em tempo inferior ao legal. O apelo foi contra-arrazado.

A douta Procuradoria do Trabalho recomendou a manutenção do julgado".

ISTO POSTO:

1. O período de intervalo inferior ao limite legal mínimo deve ser considerado tempo à disposição do empregador. Se o intervalo não atende às prescrições legais, também não atinge seus fins, burlando a necessidade de repouso e alimentação do empregado.

A concessão de intervalo mutilado demonstra-se amplamente e foi estabelecida pela própria sentença. Evidentemente, equivocou-se o Julgador de 1º grau ao somar vários períodos de descanso, ou seja, o intervalo entre dois turnos com os pequenos intervalos não obrigatórios conce-



ACÓRDÃO

didados em meio a cada turno. No mínimo seria de uma hora o lapso contínuo de tempo destinado a repouso e alimentação.

2. É da jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que está a disposição do empregador, durante o tempo de deslocamento para os pontos de trabalho, o empregado que, utilizando condução da empresa, não dispõe de meios comuns de transporte. Não se trata de retribuir o tempo de locomoção de sua moradia ao estabelecimento, mas o período compreendido pelo trajeto que vai do lugar onde são recolhidos os trabalhadores pelo veículo da empresa ao lugar distante no qual se efetiva o trabalho. A providência do empregador é instrumental, pois sem ela não contaria com a mão-de-obra necessária ao empreendimento. Sob outro ângulo, é imperioso convir que o trabalhador, no lapso de tempo questionado, não tem a disponibilidade de si mesmo e de alguma forma fica sob a dependência hierárquica do empregador. Neste sentido, ver desta Turma, entre outros, os Procs.: TRT-826/76, de 17-06-76; TRT-2690/76, de 14-10-76; TRT-5138/77, de 11-05-78. Acolhe-se, pois, o recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para assegurar ao reclamante o cômputo das horas de trajeto e do intervalo inferior ao limite legal, com as conseqüências daí decorrentes, respeitada a prescrição bienal.

Foi vencida em parte a Exma. Juíza Relatora e vencido o Exmo. Juiz Armando Simões Pires.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de maio de 1978.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

(TRT-5208/77)

F1. 3

ACÓRDÃO

JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE - Presidente e  
Relator designado

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

/YAK

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

(177) 5058-117

CERTIFICO que o acórdão de fls. 47/49 foi publicado na audiência do Exmo. Sr. Juiz Semanário de 28.10.78 / 119 78, e no D. O. E. de 03.10.78 / 119 78, que circu'ou nesta data.

Porto Alegre, 04.10.78 / 119 78.

*[Handwritten signature]*

CARLOS SILVEIRA GODOY GOMES  
Diretor de Serviço Processual

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO

177

CR

50  
A

# CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 13 / Julho 19 78

CARLOS SILVEIRA GODOY ROMEZ  
Diretor do Serviço Processual

# REMESSA

Faço remessa destes autos ao .....

## REMESSA

Faço remessa destes autos à instância de origem.

Em 13 / 07 / 19 78

DARCÍLIA VARGAS PASSOS  
DIRETORA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA



RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 18/07/1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 18 de 07 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Notifiquem-se  
a parte, sobre a  
baixa dos autos,  
e aguarde-se o  
pronunciamento  
do interessado.*

*18-7-78*

*M. Vasconcelos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, vide os livros  
expedidos nos aspectos eternos  
de Comiss, si registro.

BOU FÉ. Montenegro, 20-07-78.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Large handwritten flourish]*

Montenegro

Proc.nº 494-96/77

Rote:JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS

Roda:RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

A

RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

Rua São Geraldo,1680

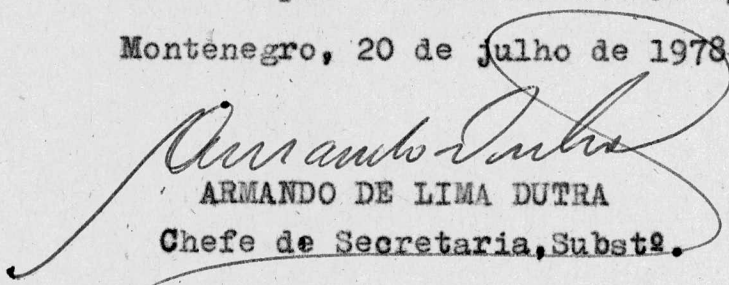
Guaíba-RS

Pela presente fica V.Sa. notificado que no processo em epígrafe, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho Presidente.

"NOTIFIQUE-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA ' DOS AUTOS, E AGUARDE-SE PRONUNCIAMENTO' DO INTERESSADO."

Anexo cópia do acórdão TRT 5208/77.

Montenegro, 20 de julho de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria, Substg.



53  
D.

Montenegro

Proc.nº 494-96/77  
Rete: JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS  
Reda: RIOCELL RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

NOTIFICAÇÃO

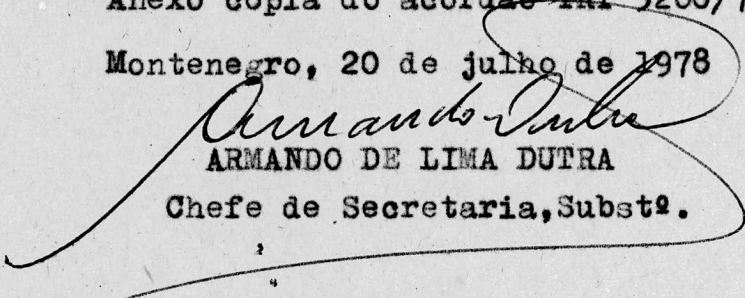
Ilmo.Sr.  
JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS  
A/C-Dr.JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
Rua Ramiro Barcelos,553  
SÃO JERÔNIMO-RS

Pela presente fica V.Sa.notificado que no processo em epígrafe, foi exarado o seguinte despacho pelo Exmo.Sr.Juiz do Trabalho Presidente

"NOTIFIQUE-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA' DOS AUTOS, E AGUARDE-SE O PRONUNCIAMENTO DO INTERESSADO."

Anexo cópia do acordão TRT 5208/77.

Montenegro, 20 de julho de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria, Substº.

# JUNTADA

Faço juntada al data, do petição  
e quatos, que seguem.

Em 27 de 07 de 1978

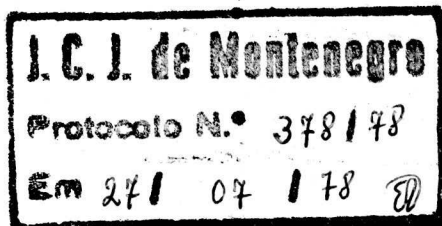
*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



54.  
D.

Ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro



J. A conclusão

Em 27-07-78

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº 494-96/77

Reclamantes: José Tolico da Silva e outros  
Reclamada: Riocell

Do acórdão, defluiu-se que é devido aos reclamationtes, as horas extras pedidas, o cômputo do intervalo entre os dois turnos, ou seja, horário irregular do almoço, e ainda, as horas de trajeto, "in itinere"; Daí, ciente do despacho exarado às fls. e fls., os reclamantes acima sublinhados, vêm com o mais inclito respeito, a presença de V. Exa., requerer que se digne de determinar perícia contábil, indicando a digna perita, Dra. Rojane EitelWein, para que proceda os cálculos deferidos na sentença e acórdão.

Pede a juntada desta aos autos

Espera deferimento.

Montenegro, 25 de julho de 1978

P.p.

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro



Processo nº 494-96/77

Reclamantes: José Tolico da Silva e outros

Reclamada: Riocell

O signatário da presente, procurador dos reclamantes, nos autos do processo supra, face à promoção de fls. e fls. vem com o mais íncrito respeito, apresentar quesitos que se seguem:

1º - Efetuar o levantamento das horas in itinere, ou seja, tempo despendido pelos empregados, para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescendo juros e correção monetária; com base em 4 hs. por dia;

2º - Fazer incidir os reflexos das horas in itinere apuradas nos domingos, feriados, do município, Estado e união, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização;

3º - Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irregular para refeições, com base em 1 hora diária, desde o início do contrato, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente;

4º - Fazer incidir os reflexos relativo ao item anterior, sobre domingos, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização;

5º - Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração;

6º - Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio;

56  
D

7º - Efetuar o levantamento do salário produção "prêmio produção", de cada reclamante, durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato;

8º - Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como indenização e aviso prévio;

9º - Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere;

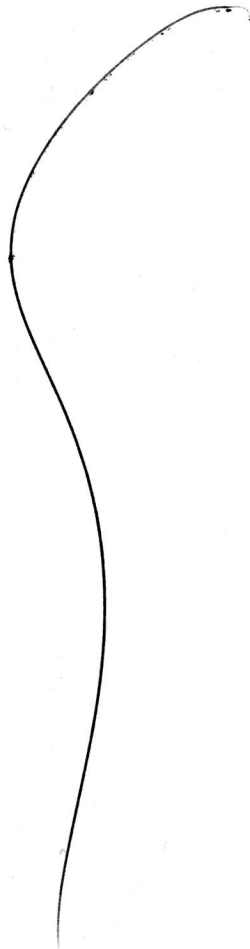

Protesta pela juntada de quesitos suplementares.

Pede a juntada desta aos autos

Espera deferimento

Montenegro, 25 de julho de 1978

P.p.



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 27 de 07 de 1978.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Nomeio perita  
a sachard Rojane  
Citrocin.*

*Notifique-me  
para o cumprimento  
e para apresentar quitação em 5 dias.*

*31 - 7 - 78*

*M. Vasconcelos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CERTIDÃO

*ff*  
CERTIFICO que, nesta data, foi  
expedido intimação à reclamada,  
via postal, AR n.º 35.132, c/c. segue.  
DOU FE. Montenegro, 03/08/78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

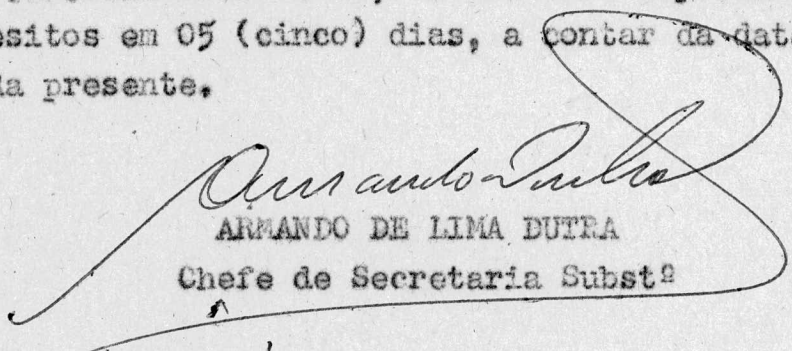
57  
74

Montenegro, 03 de agosto de 1978

NOTIFICAÇÃO

RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL  
Rua São Geraldo, nº 1680  
GUAIBA - RS

Tendo os reclamantes, através de seu procurador, requerido perícia contábil para proceder os cálculos deferidos na sentença e no acórdão, referente a reclamação apresentada por JOSE TOLICO DA SILVA e OUTROS, Processo nº 494-505/77, e face deferimento do pedido e nomeação como perita a Bel. Rojane Maria Eitelwein, notifico-vos que, conforme despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente, deverá essa empresa apresentar os quesitos em 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Subst<sup>2</sup>



15 CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
expedido Ofício à perita, ratificando-a  
da unicas p/contas comprovadas, qz segue.  
DOU FE. Montenegro, 09/08/78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



MONTENEGRO

Of. nº 99/78

Em 07 de agosto de 1978



**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

**Aviso de Recebimento**

Doutora, Este «A.R.» deve ser devolvido a

JURTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua, Número, Apartamento

Pelo presente, fica notificada de sua nomeação como perita, nos autos do Processo nº 494-505/77, em que é reclamante JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS e reclamada RIO GRANDE-CIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, que tem como objeto o cálculo das horas "in itinere" e horas extras referente ao intervalo para refeições, ficando a V.Sa. o prazo de lei para prestar compromisso.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substª

Ilma. Srta.  
Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN  
Rua Olavo Bilac, nº 1633  
MONTENEGRO - RS

**JUNTADA**

Faço juntada do (AR) abaixo  
nesta data.

Em 04 de agosto de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-RIOCELL  
Endereço Rua São Geraldo, nº 1680 - GUAIBA-RS  
Número do Registrado 35.132  
Natureza do objeto \_\_\_\_\_  
Data do registro ou emissão 03.08.78

**RECIBO**

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

*Guaiíba 04.08.78*

Local e data

*Sandro Lima*

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que ~~deixamos o~~

~~proze sem que a Rueda a~~  
~~presentar os "Quisitos"~~  
DOU FÉ. Montenegro, 14-08-78.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

DOSPOLP

Este «A.R.» deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer  
a devolução do «AR»

C6d. 232/103



# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 14 de 08 de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Proceda-se  
a pericia.

Deu para a Juizita  
o prazo de trinta  
dias para apresentacao  
do laudo.

14 - 8 - 78

*M. Vasconcellos*

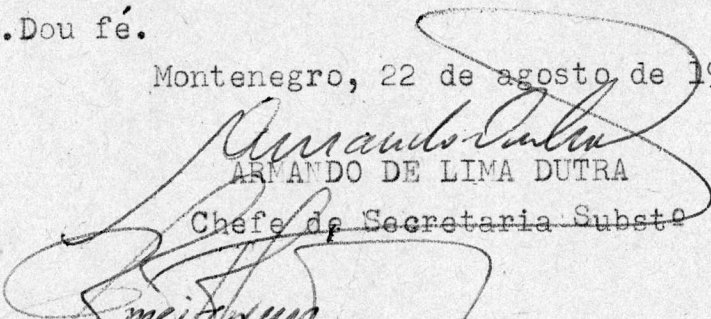
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*(Signature)*

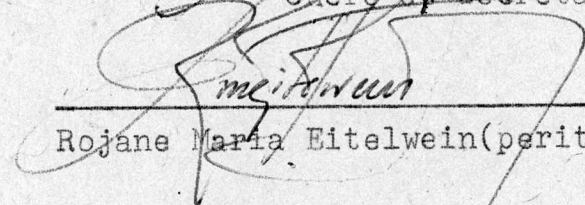
CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data compareceu na Secretaria desta Junta a Dra. Rojane Maria Eitelwein, que irá proceder a perícia contábil nos presentes autos, tendo nesta data tomado ciência do despacho retro, e assinado termo de compromisso. Dou fé.

Montenegro, 22 de agosto de 1978.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Subste

  
Rojane Maria Eitelwein(perita)



60  
*[Handwritten mark]*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**TÉRMO DE COMPROMISSO**

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de mil e novecentos e setenta e oito às 15:00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, sita na rua Capitão Cruz, 1643 o Sr. ROJANE MARIA EITELWEIN brasileira solteira 27, residente na rua Olavo Bilac, 1633, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia contábil, referente ao processo em que são partes: JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS, reclamante, e RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-lícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 30(trinta) dias. E, para constar, foi lavrado o presente terno, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

*[Handwritten signature]*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

*[Handwritten signature]*  
Perito

*[Handwritten signature]*  
Chefe da Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, JUNTA DE...



**CERTIFICO** que, nesta data,  
foi entregue destes autos ao Dr.

Rejane Maria Eitelwein

Em 22 / 08 / 1978

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIFICO** que, nesta data,  
foram estes autos encaminhados à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Rejane Maria Eitelwein

Em 06 / 11 / 1978

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

## **JUNTADA**

Faço juntada de retos da pasta  
em esta data tendo em  
vista que os autos estão em a Pasta.  
Em 06 de novembro de 1978

**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. DE MONTENEGRO

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 469/78  
Em 20 / 09 / 78

*J. dos autos.  
Como requer,  
a contar da  
data do pedido,  
16 de setembro.*

20-9-78

*Mário Miralva Vasconcelos*

MÁRIO MIRALVA VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL,  
nos autos da Reclamatória Trabalhista promovida por JOSÉ TOLICO DA  
SILVA E OUTROS (4), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., ten-  
do em vista o volume de documentos e a época a que os mesmos se refe-  
rem, requerer se digne conceder-lhe mais 15 (quinze) dias de prazo -  
para que possa fornecer os documentos necessários.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

Guaíba, 16 de setembro de 1978

*Mário Miralva Vasconcelos*

*[Handwritten flourish]*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data

foi expedida notificação à rede  
plvia postal.

**DOU FÉ. Mensagem 28.09.78**

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHIEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

... - ... - ...  
... - ... - ...  
... - ... - ...  
... - ... - ...  
... - ... - ...

... 16 de setembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*

02  
14

MONTENEGRO

Proc.nº494-96/77

Rcte.: José Tolico da Silva e outros

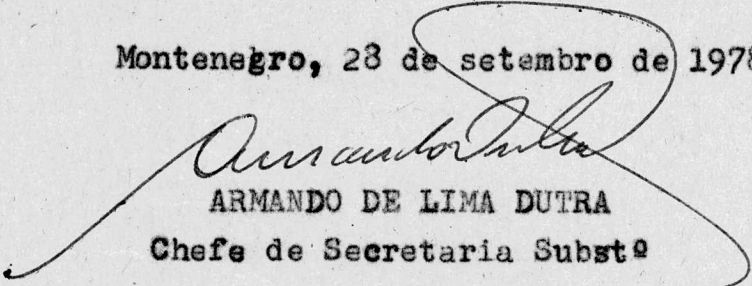
Reda.: Riocell-Rio Grande Cia de Celulose do Sul

NOTIFICAÇÃO

À  
RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL  
Rua São Geraldo, 1680-  
GUAIBA-RS

Pela presente ficam V.Sas. notificadas que lhes foi concedido, por determinação da Presidência desta Junta, o prazo de quinze (15) dias, a contar da data do pedido (16.09.78), para o fornecimento de documentos necessários à realização da perícia no processo em epígrafe.

Montenegro, 28 de setembro de 1978.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substº



*Di* **JUNTADA**

Faço juntada do resto da Perita so-  
mente nesta data, faz e esta esta-  
rem em carga em a mesma.  
**Em 26 de Setembro de 1978**

*Armando de Lima Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*[Large handwritten flourish]*

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22-16-70x~~ 632-16.80

63  
4

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS

J. C. L. de Montenegro  
Protocolo N.º 523/78  
Em 23 / 10 / 78

*q. aos autor.*  
*Dejuro o pedido.*  
*23-10-78*  
*M. Tarquevellos*  
MÁRIO MIRANDA TARQUEVELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº: RO 5208/77

Reclamantes: JOSÉ TOLICO DA SILVA e outros (12)

Reclamada : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL"

Objeto : PERÍCIA CONTÁBIL

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, C.R.C./R.S. nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada como PERITA no processo em que são partes: JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS, como Reclamantes e, como Reclamada, RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL", vem, com o devido respeito, à presença de V. Exa., REQUERER PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR MAIS 10 (DEZ) DIAS para entrega do LAUDO PERICIAL, pelos fatos que seguem:

- 1- número de reclamantes;
- 2- lapso de tempo trabalhado pelos reclamantes;
- 3- cálculos desde o início da contratualidade de cada reclamante;
- 4- impossibilidade de conclusão do laudo no prazo estipulado de 20 (vinte) dias após a entrega dos documentos, pela reclamada, ou seja, em 02.10.78.

Nestes Termos

Espera Deferimento

Montenegro/RS, 23 de outubro de 1978 (2ª feira)

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849



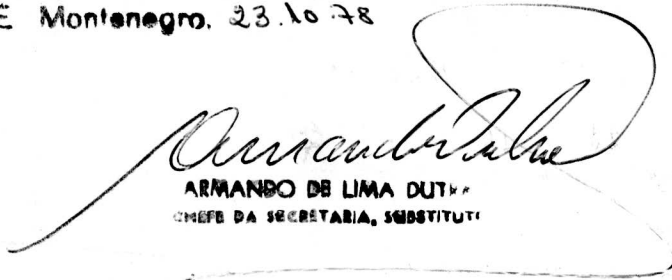
**CERTIDAO**

CERTIFICO que compareceu a Se-

cretaria desta Junta a Perita Rogene Eitelwein

teudo tomado ciência do despacho.

000 FE Montenegro, 23.10.78

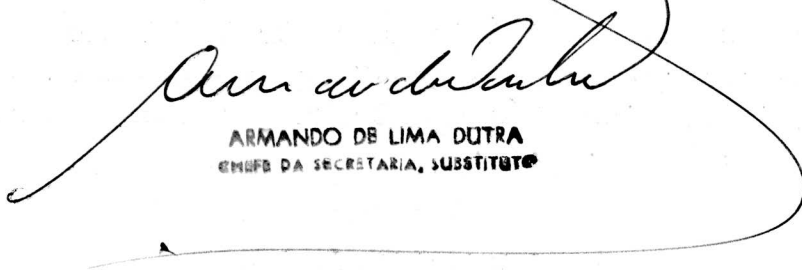


ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**A JUNTADA**

Faço juntada do Laudo Pericial  
de fls. 64 a 79.

Em 6 de novembro de 1978



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

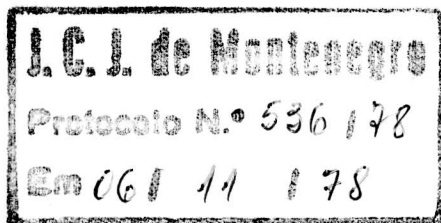


64  
75

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. 223672 632-16.80

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação e  
Julgamento de Montenegro - RS



Processo nº: RO 5208/77

Reclamantes: JOSÉ TOLICO DA SILVA  
DARCI MACHADO DE SOUZA  
ADROALDO ANTONIO RODRIGUES  
ANTENOR JARDIM  
ARY DA SILVA

GILBERTO DE OLIVEIRA  
CORACI FRANCISCO DA SILVA  
OSVALDINO DOS SANTOS ALVES  
JOSÉ ABEDELAGO SANTOS  
DAVID FLORES DOS SANTOS  
NILTON DA SILVA  
JOÃO IVO FRIES

Reclamada : RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL"

Bel. ROJANE MARIA EITELWEIN, Contadora, CPF nº 125.014.170-20, inscrita no C.R.C./R.S. sob nº 24.849, residente e domiciliada à rua Olavo Bilac nº 1633, na cidade de Montenegro, neste Estado, nomeada como PERITA para proceder como tal, no processo em que são partes: JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS, como Reclamantes e, como Reclamada, RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - "RIOCELL", tendo examinado os elementos constantes dos autos e os documentos apresentados pela Reclamada, vem, com o devido respeito, apresentar e submeter ao julgamento de V. Exa., o seu LAUDO PERICIAL, feito de acordo com os ditames da Lei e da Justiça, permanecendo ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos, inclusive para complementação do presente laudo, caso sejam facultados novos elementos para exame.

REQUER, finalmente, a V. Exa., que arbitre os HONORÁRIOS PROFISSIONAIS da presente perícia contábil realizada, estimando-se os mesmos em 2 (DOIS) SALÁRIOS DE REFERENCIA POR RECLAMANTE (total: 10 (DEZ) SALÁRIOS DE REFERENCIA).

Nestes Termos  
Espera Deferimento

Montenegro/RS, 03 de novembro de 1978.

*Rojane Maria Eitelwein*  
ROJANE MARIA EITELWEIN  
CPF nº 125.014.170-20  
C.R.C./R.S. nº 24.849

(O presente LAUDO PERICIAL é composto de 16 folhas).

*Y. dos autos.  
V. a parte, notifi-  
cando a Exec-  
cutada, a fim, a  
parte, para fazer  
rem sobre o pedido  
de honorários, e  
da apresentação do  
laudo.*

*6-11-78*

*E. Vasconcelos*  
MÁRIO VASCONCELOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo nº: RO 5208/77

Reclamante : JOSÉ TOLICO DA SILVA

Q U E S I T O S

1º - Efetuar o levantamento das "horas in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária":

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
2.340 horas	4.581,52	1.443,12	6.024,64

2º - "Fazer incidir os reflexos das horas "in itinere" apuradas nos domingos, feriados do Município, Estado e União, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

DIAS (TOTAL)	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
103 dias	654,44	177,05	831,49

b) 13º SALÁRIO:

VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
547,30	161,03	708,33

c) FÉRIAS:

VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
215,89	41,93	257,82

d) AVISO PRÉVIO:

VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
267,28	47,75	315,03

e) INDENIZAÇÃO:

VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
289,55	51,73	341,28

3º - "Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irre

gular para refeições, com base em 1 hora diária, desde o início da contratualidade, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente":

Resposta: Efetuado o levantamento dos INTERVALOS (horário irregular para refeições) desde o início da contratualidade, na base de 01 (uma) hora diária, com percentual de acréscimo de 20%, como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
585 horas	1.129,05	201,71	1.330,76

4º - "Fazer incidir os reflexos relativos ao item anterior, sobre domingos, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização":

<u>Resposta:</u>	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS ...	157,06	42,91	199,97
b) 13º SALÁRIO:	131,34	47,42	178,76
c) FÉRIAS:	51,81	10,06	61,87
d) AVISO PRÉVIO:	64,14	11,45	75,59
e) INDENIZAÇÃO:	69,49	12,41	81,90

5º - "Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração":

Resposta: A Reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos"), comprovando as HORAS EXTRAS prestadas pelo Reclamante desde o início da contratualidade; pelo confronto e exame das FOLHAS e RECIBOS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

6º - "Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio":

Resposta: Além dos CARTÕES-PONTO e RECIBOS DE PAGAMENTO, a Reclamada apresentou também o RECIBO DE QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, onde verifica-se a incidência e conseqüente pagamento dos REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS sobre as parcelas aludidas no quesito.

7º - "Efetuar o levantamento do salário produção, "prêmio produção"

67  
67

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. 22-16700 632-16.80

Fls. 4

cada reclamante, durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato":

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à perícia, verifica-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO, referentes a PRÊMIO PRODUÇÃO, foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO.

8º-"Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º salários, desde o início da contratualidade, bem como indenização e aviso prévio":

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

9º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere":

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 DIAS POR ANO, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das HORAS "IN ITINERE":

DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉD. PREM. PRODUÇÃO Cr\$	REF. HORAS "in itin." Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL Cr\$
82 dias	1.131,60	303,10	346,97	455,40	2.237,07

*[Handwritten signature]*



Processo nº: RO 5208/77

Reclamante : DARCI MACHADO DE SOUZA

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das "horas in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescendo juros e correção monetária":

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
4.844 horas	8.005,12	3.919,38	11.924,50

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas "in itinere" apuradas nos domingos, feriados do Município, Estado e União, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTOS-197d	1.112,32	445,26	1.557,58
b) 13º SALÁRIO:	720,70	308,68	1.029,38
c) FÉRIAS:	658,14	216,32	874,46
d) AVISO PRÉVIO:	277,56	49,58	327,14
e) INDENIZAÇÃO:	1.202,76	214,88	1.417,64

3º-"Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irregular para refeições, com base em 1 hora diária, desde o início da contratualidade, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente":

Resposta: Efetuado o levantamento dos INTERVALOS (horário irregular para refeições) desde o início da contratualidade, na base de 01 (uma) hora diária, com percentual de acréscimo de 20%, como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de

juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
1.211 horas	2.337,23	551,93	2.889,16

4º-"Fazer incidir os reflexos relativos ao item anterior, sobre domingos, feriados, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização":

<u>Resposta:</u>	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS ...	266,95	106,86	373,81
b) 13º SALÁRIO:	172,96	74,09	247,05
c) FÉRIAS:	157,95	51,92	209,87
d) AVISO PRÉVIO:	66,61	11,90	78,51
e) INDENIZAÇÃO:	288,66	51,57	340,23

5º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração":

Resposta: A Reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos"), comprovando as HORAS EXTRAS prestadas pelo Reclamante desde o início da contratualidade; pelo confronto e exame das FOLHAS e RECIBOS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

6º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio":

Resposta: Além dos CARTÕES-PONTO e RECIBOS DE PAGAMENTO, a Reclamada apresentou também o RECIBO DE QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, onde verifica-se a incidência e consequente pagamento dos REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS sobre as parcelas aludidas no quesito.

7º-"Efetuar o levantamento do salário produção, "prêmio produção" de cada reclamante, durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato":

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à perícia, verifica-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO, referentes a PRÊMIO PRODUÇÃO, foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO;.

8º-"Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º sa

70  
14

*Bel. Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~2218-70~~ 632-16.80

Fls. 7

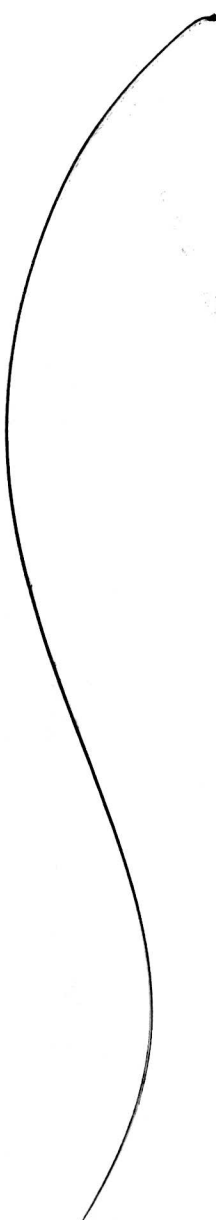
lários, desde o início da contratualidade, bem como indenização e aviso prévio":

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

9º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere":

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 DIAS POR ANO, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das HORAS "IN ITINERE":

DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉD. PREM. PRODUÇÃO Cr\$	REF. HORAS "in itin." Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL Cr\$
175 dias	2.045,20	256,16	686,14	1.135,04	4.122,54



Processo nº: RO 5208/77

Reclamante : ADROALDO ANTONIO RODRIGUES

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das "horas in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária":

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
292 horas	750,44	138,66	889,10

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas "in itinere" apuradas nos domingos, feriados do Município, Estado e União, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

— DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

TOTAL DE DIAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
72 dias	106,31	18,99	125,30

3º-"Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irregular para refeições, com base em 1 hora diária, desde o início do contrato, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente":

Resposta: Efetuado o levantamento dos INTERVALOS (horário irregular para refeições) desde o início da contratualidade, na base de 01 (uma) hora diária, com percentual de acréscimo de 20%, como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

72  
17

*Bel. Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~22-16-70~~ 632-16.80

Fls.9

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
73 horas	180,10	32,17	212,27

4º-"Fazer incidir os reflexos relativos ao item anterior, sobre domingos, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

- DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS:

TOTAL DE DIAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
17 dias	25,51	4,55	30,06

5º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração":

Resposta: A Reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos")m comprovando as HORAS EXTRAS prestadas pelo Reclamante desde o início da contratualidade; pelo confronto e exame das FOLHAS e RECIBOS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

6º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio":

Resposta: Além dos CARTÕES-PONTO e RECIBOS DE PAGAMENTO, a Reclamada apresentou também o RECIBO DE QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, onde verifica-se a incidência e consequente pagamento dos REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS sobre as parcelas aludidas no quesito.

7º-"Efetuar o levantamento do salário produção, "prêmio produção"de cada reclamante, durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato":

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à perícia, verifica-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO, referentes a PRÊMIO PRODUÇÃO, foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO.

*Rojane*



Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. 22.36.700 632-16.80

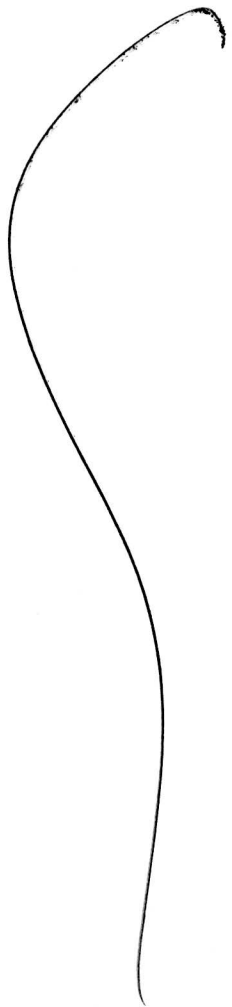
8º-"Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º salários, desde o início da contratualidade, bem como indenização e aviso prévio":

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

9º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas "in itinere":

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 DIAS POR ANO, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das HORAS "IN ITINERE":

DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉD.PREM. PRODUÇÃO Cr\$	REF. HORAS "in itin." Cr\$	JUROS e CM Cr\$	TOTAL Cr\$
15 dias	247,20	193,84	62,53	89,96	593,53



Processo nº RO 5208/77

Reclamante: ANTENOR JARDIM

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das horas "in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescentando juros e correção monetária":

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
4.288 horas	7.394,24	3.223,66	10.617,90

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas "in itinere" apuradas, nos domingos, feriados do Município, Estado e União, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL. Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS-176d	1.071,96	386,72	1.458,68
b) 13º SALÁRIO:	692,18	272,00	964,18
c) FÉRIAS:	627,16	221,99	849,15
d) AVISO PRÉVIO:	277,56	49,58	327,14
e) INDENIZAÇÃO:	1.202,76	214,88	1.417,64

3º-"Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irregular para refeições, com base em 1 hora diária, desde o início da contratualidade, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente":

Resposta: Efetuado o levantamento dos INTERVALOS (horário irre-

75  
A

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~223671~~ 632-1680

Fls. 12

gular para refeições) desde o início da contratualidade, na base de 01 (uma) hora diária, com percentual de acréscimo de 20%, como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR	JUROS e C.M.	TOTAL
1.072 horas	2.068,96	369,63	2.438,59

4º-"Fazer incidir os reflexos relativos ao item anterior, sobre domingos, feriados, dias Santos, férias, 13º Salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização":

Resposta:

	VALOR Cr\$	JUROS E C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS ...	257,27	92,81	350,08
b) 13º SALÁRIO:	166,12	65,28	231,40
c) FÉRIAS:	150,51	53,28	203,79
d) AVISO PRÉVIO:	66,61	11,90	78,51
e) INDENIZAÇÃO:	288,66	81,65	340,23

5º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração":

Resposta: A Reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos"), comprovando as HORAS EXTRAS prestadas pelo Reclamante desde o início da contratualidade; pelo confronto e exame das FOLHAS e RECIBOS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

6º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias Santos, férias, 13º Salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio":

Resposta: Além dos CARTÕES-PONTO e RECIBOS DE PAGAMENTO, a Reclamada apresentou também o RECIBO DE QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, onde verifica-se a incidência e consequente pagamento dos Reflexos das HORAS EXTRAS - sobre as parcelas aludidas no quesito.

7º-"Efetuar o levantamento do salário produção, "prêmio produção" de

*Rojane*

Bel. Rojane Maria Eitelwein

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~241876~~ 632-16.80

76 75  
78 94  
Fls..13

cada reclamante, durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato":

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à perícia, verifica-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO, referentes a PRÊMIO PRODUÇÃO, foram devidamente pagos através das FOLHAS DE PAGAMENTO respectivas.

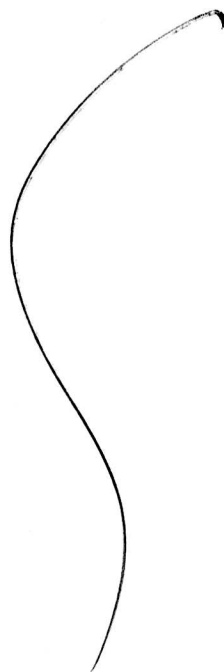
8º-"Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º salários, desde o início da contratualidade, bem como indenização e aviso prévio":

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

9º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas in itinere":

Resposta: Cálculo dos dias de Chuva, tomando-se por base 45 dias POR ANO, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das HORAS "IN ITINERE":

DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉD. PREM. PRODUÇÃO Cr\$	REF. HORAS "in itin." Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
160 dias	1.920,40	331,58	621,36	1.030,08	3.903,42



Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~220870X~~ 632-16.80

77-76  
A  
Fls. 14

Processo nº RO 5208/77

Reclamante: ARY DA SILVA

Q U E S I T O S

1º-"Efetuar o levantamento das "horas in itinere", ou seja, tempo despendido pelos empregados para atingir os locais de trabalho, e o seu retorno ao local de origem, e apurar a remuneração correspondente de cada um, desde o início da contratualidade, acrescendo juros e correção monetária":

Resposta: Efetuado o levantamento das HORAS "IN ITINERE", desde o início da contratualidade, na base de 04 (quatro) horas diárias, com percentual de acréscimo de 25% como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
1.552 horas	2.688,08	1.283,10	3.971,18

2º-"Fazer incidir os reflexos das horas "in itinere" apuradas nos domingos, feriados do Município, Estado e União, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como no aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

	VALOR Cr\$	JUROS e C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS-64d.	188,64	68,20	256,84
b) 13º SALÁRIO:	526,50	203,82	730,32

3º-"Efetuar o levantamento dos intervalos, ou seja, horário irregular para refeições, com base em 1 hora diária, desde o início da contratualidade, para cada reclamante, e apurar a remuneração correspondente":

Resposta: Efetuado o levantamento dos INTERVALOS (horário irregular para refeições) desde o início da contratualidade, na base de 01 (uma) hora diária, com percentual de acréscimo de 20%, como se postula na inicial; apurada a remuneração correspondente com a incidência de juros legais e correção monetária devidos:



78 77  
15 24

*Bel. Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170  
Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO  
Tel. ~~XXXXXX~~ 632-16.80

Fls. 15

TOTAL DE HORAS	VALOR Cr\$	JUROS E C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
388 horas	748,84	133,78	882,62

4º-"Fazer incidir os reflexos relativos ao ítem anterior, sobre domingos, feriados, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como aviso prévio e indenização":

Resposta: Pelo levantamento efetuado em resposta ao quesito anterior, verifica-se a incidência de seus REFLEXOS sobre:

	VALOR Cr\$	JUROS E C.M. Cr\$	TOTAL Cr\$
a) DOMINGOS, FERIADOS e DIAS SANTOS-64 d	45,27	16,37	61,64
b) 13º SALÁRIO	126,36	48,91	175,27

5º-"Efetuar o levantamento das horas extras de cada reclamante, desde o início da contratualidade, e apurar a remuneração":

Resposta: A Reclamada exibiu à perícia, os CARTÕES-PONTO ("manuscritos") comprovando as HORAS EXTRAS prestadas pelo Reclamante desde o início da contratualidade; pelo confronto e exame das FOLHAS e RECIBOS DE PAGAMENTO, verifica-se o efetivo pagamento das mesmas.

6º-"Fazer incidir os reflexos das horas extras, sobre descanso semanal remunerado, feriados, dias Santos, férias, 13º salários, desde o início do contrato, bem como sobre indenização e aviso prévio":

Resposta: Além dos cartões-ponto e RECIBOS DE PAGAMENTO, a Reclamada apresentou também o RECIBO DE QUITAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL, onde verifica-se a incidência e consequente pagamento dos REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS sobre as parcelas aludidas no quesito.

7º-"Efetuar o levantamento do salário produção, "prêmio produção" de cada reclamante, durante a contratualidade, e apurar a remuneração devida, desde o início do contrato":

Resposta: Pelos documentos apresentados pela Reclamada à perícia, verifica-se que os valores constantes nos CARTÕES-PONTO, referentes a PRÊMIO PRODUÇÃO, foram devidamente pagos através das respectivas FOLHAS DE PAGAMENTO.

*[Assinatura]*

79 78  
A X

Bel. *Rojane Maria Eitelwein*

CRC/RS 24.849 - CPF 125014170

Rua Olavo Bilac, 1633 - MONTENEGRO

Tel. ~~22-16-70~~ 632-16.80

Fls. 16

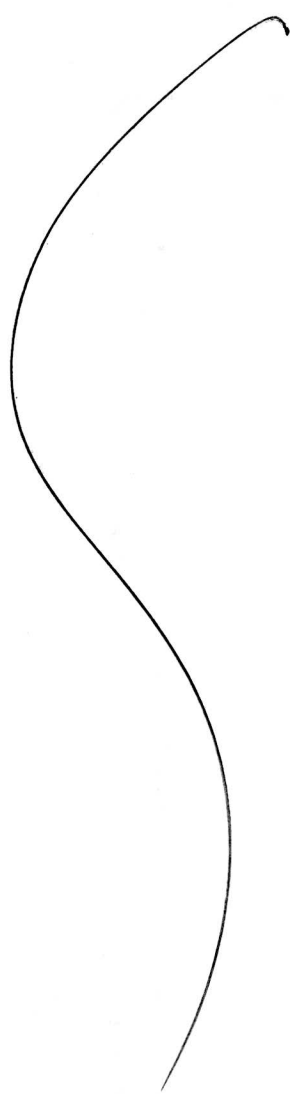
8º-"Incluir os reflexos, mais a média diária, sobre férias, 13º salários, desde o início da contratualidade, bem como indenização e aviso prévio":

Resposta: Efetuado o levantamento do PRÊMIO PRODUÇÃO e o correspondente pagamento, verifica-se que houve a incidência dos REFLEXOS sobre as parcelas objeto do quesito.

9º-"Efetuar o levantamento dos dias de chuva, tomando-se por base, 45 dias por ano, durante o contrato, e fazer incidir sobre os mesmos, a média do salário produção, e os reflexos das horas" in itinere":

Resposta: Cálculo dos DIAS DE CHUVA, tomando-se por base 45 dias POR ANO, durante a contratualidade e as devidas incidências: média do prêmio produção e reflexos das HORAS "IN ITINERE":

DIAS DE CHUVA	VALOR Cr\$	MÉD. PREM. PRODUÇÃO Cr\$	REF. HORAS "in itin" Cr\$	JUROS E CM Cr\$	TOTAL Cr\$
60 dias	660,00	162,02	198,03	399,67	1.419,72



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, re-  
moverei a paralisação as fls. 75 a 79,  
de deturcação do Procedimento 20/67.  
DOU FÉ. Montenegro. 06/11/78

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**CERTIDÃO**

Certifico que foi designado o dia 23 de novembro de 19 78 às 13:10  
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi expedida no-  
tificação a velha via postal, regist. n.º 268358  
e notificação aos peitos, via postal, regist.  
n.º 268359.

para ciência de designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 07 de novembro de 19 78

RECEBI.

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

80.  
D.

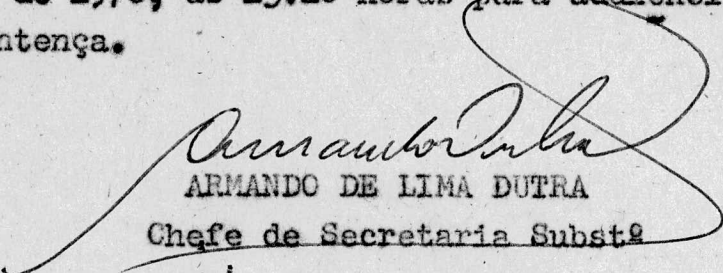
Montenegro, 07 de novembro de 1978

NOTIFICAÇÃO

A  
RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL  
Rua São Geraldo, nº 1680  
GUAIBA - RS

Pela presente e conforme despacho do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento em virtude da entrega da Perícia Contábil referente ao Processo nº 494-96/77, em que JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS reclamam contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL e solicitação da Perita de dois salários de referência por reclamante (total dez salários de referência), notifico-vos para falar sobre o pedido de honorários e da apresentação do laudo.

Notifico-vos, outrossim, que foi designado o dia - 23 de novembro de 1978, às 13:10 horas para audiência de liquidação de sentença.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substg

Ciente pela Reclamada.  
8/11/78  
sy ml



Montenegro, 07 de novembro de 1978

81.  
D

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.

JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS

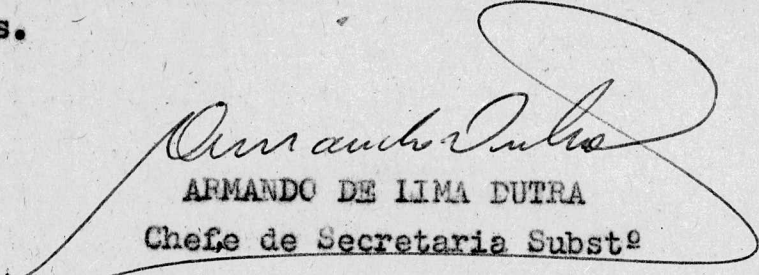
A/C do Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA Fº

Rua Ramiro Barcelos, 553

SÃO JERÔNIMO - RS

Pela presente e conforme despacho do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, em virtude da entrega da Perícia Contábil referente ao Processo nº 494-96/77 em que JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS reclamam contra RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL e solicitação da Perita de dois salários de referência por reclamante (total 10 salários de referência), notifico-vos para falar sobre o pedido de honorários e da apresentação do respectivo laudo.

Notifico-vos, outrossim, que foi designada audiência de liquidação de sentença para o dia 23 de novembro de 1978, às 13:10 horas.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Chefe de Secretaria Substº



**JUNTADA**

Faço juntada do =AR= dois,  
nesta data.

Em 09 de novembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL  
Endereço Rua São Geraldo, 1680 - GUAIBA -RS  
Número do Registrado 268358  
Natureza do objeto   
Data do registro ou emissão 07.11.78

**R E C I B O**

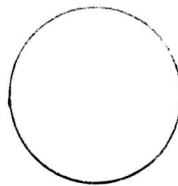
Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

*Garcia 08/11/78*

Local e data

*Gilberto Peres*

Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Correio de origem

MONTENEGRO

Este "A.R." deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, nº 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Cartão que fizer a devolução do "AR"

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103



82  
A

# JUNTADA

Faço juntada do AR abaixo  
nesta data.

Em 13 de novembro de 1978

*Armando de Lima Ditra*  
ARMANDO DE LIMA DITRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Nome do destinatário Dr. JOSE NASCIMENTO DA SILVA Fº

Endereço Rua Ramiro Barcelos, 553 - SÃO JERÔNIMO-RS

Número do Registrado 268359

Natureza do objeto

Data do registro ou emissão 07.11.78

## R E C I B O

Recebi o objeto a que se refere este "A.R."

São Jerônimo 09/11/1978  
Local e data

Jose Nascimento da Silva Filho  
Assinatura do Destinatário

Devolva-se diretamente ao remetente.

*Orbuz*  
Correio de origem

*S*



Este "A.R." deve ser devolvido a



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO

RS

Cidade

Estado



BRASIL

Carimbo do Correio que fizer a devolução do "AR"

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/103

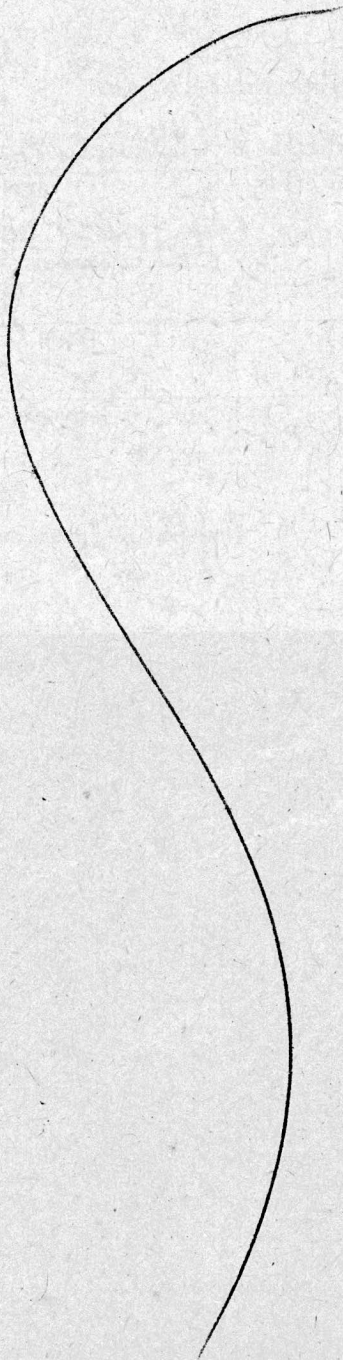
**JUNTADA**

Faço juntada na data de fe-  
riço, que segue.

Em 14 de 11 de 19 70.

*Armando de Lima Outra*

ARMANDO DE LIMA OUTRA  
CHEFE DA SELETARIA, SUBSTITUTO





Este "A.R." deve ser devolvido a

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

Rua - Número - Apartamento - ZC

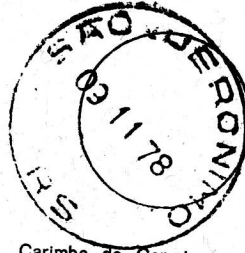
MONTENEGRO

Cidade

RS

Estado

BRASIL



Carimbo do Correio que fizer a devolução do "AR"

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Cód. 232/703

6  
28

*A.*

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ de MONTENEGRO, RS.

J.C.J. de Montenegro  
 Proc. nº 549078  
 Em 14 / 11 / 78 @

*M. aos autos.  
 Aguarde-se a  
 audiência.*

*14-11-78*

*M. Vasconcelos*

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

reclamada - RIOCELL  
 reclamante- JOSE TOLICO DA SILVA E OUTROS  
 objeto - Pedido de prazo

A reclamada, face ao laudo pericial de fls. nº 65 a 79, vem requerer seja-lhe concedido prazo de dez dias, ou até data da audiência aprazada, para que se manifeste sobre a pericia, eis que terá de examinar o laudo atentamente.

Manifesta ainda, sua dicordancia quanto ao valor dos honorários de perito pretendidos, e requer sejam os mesmos arbitrados por V. Exa. dado a compelxibilidade do trabalho apresentado pela Dra. Perita além de serem levados em conta o uso e costume na estipulação do Quantum daquele trabalho.

E. Deferimento.

Porto Alegre, 13 de novembro de 1978.

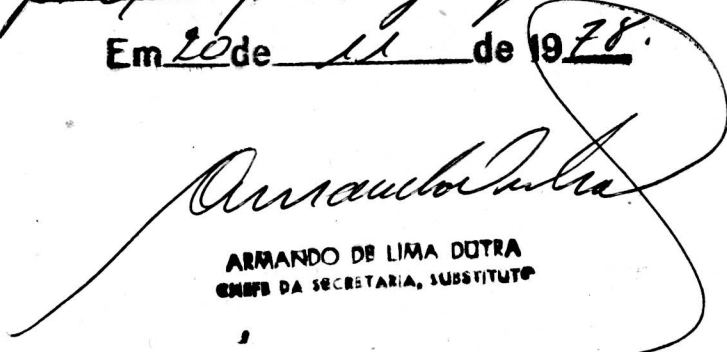
PP

*Jeronimo Souto Leiria*  
 Jeronimo Souto Leiria

**JUNTADA**

Faço juntada in data de  
petição que segue fls. 84 e 87

Em 10 de 11 de 1978.



**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

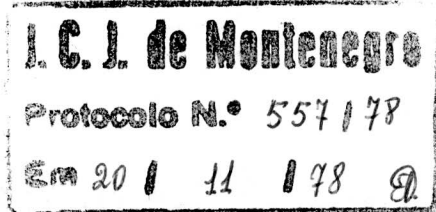
A reclamação, face ao laudo pericial de  
fls. 84 e 87, vem requerer seja concedido o  
recurso, ou a extinção do processo, para que se  
extinga a matéria, eis que não há mais o que  
discutir, uma vez que o laudo pericial  
já se encontra em vigor, e o valor das  
honorárias de perito pericial, a serem  
pagas pelo Sr. Perito, não se encontram  
em discussão, e a contagem da  
atividade do Sr. Perito, não se encontra  
em discussão.  
Portanto, requer a extinção do  
processo.  
Fica a parte, de revogar o  
laudo pericial.



**RIOCELL**

RIO GRANDE - CIA DE CELULOSE DO SUL

AJT-007/78



Guaíba, 16 de novembro de 1978.

Ilmo. Sr. Dr.

MM. Diretor da Secretaria da J.C.J. de Montenegro

J. A conclusão  
Em 20-11-78

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Pela presente solicitamos, seja juntada nos autos da reclamatória de José Tolico Silva e Outros a anexa petição.

Agradecemos sua gentileza.

*Jeronimo Souto Leiria*  
JERONIMO SOUTO LEIRIA  
Assistente Jurídico

JSL/ers

85-  
D.

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Montenegro

Reclamada - RIO GRANDE - CIA. DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL

Reclamante - JOSÉ TOLICO SILVA E OUTROS

Objeto - Manifestação sobre cálculos

A reclamada, atenta ao despacho de fls., vem dizer a V.Exa. o que se segue:

A perita ao fazer os cálculos dos reclamantes remanecentes, não observou a prescrição bienal transcrita no fim da condenação dos acórdãos de fls.

É lógico que o procurador do reclamante pediu que fosse calculado por todo o contrato de trabalho, mas ao fazer tal cálculo não observou a "expert" a tão necessária delimitação temporal da condenação expressa no fim do acórdão.

Diante do Exposto, a reclamada, tendo em vista a não observação da prescrição para cálculos de liquidação, conforme informação da inicial seria condenada a pagar:

1 - À José Tolico da Silva

Propositura da ação em outubro de 1977, data da demissão em 17.11.75. No máximo teria este reclamante um mês e dezessete dias para receber o que lhe foi garantido no acórdão.

Em numeros seria importância bem inferior ao que foi apresentado nos cálculos e não de todo o contrato.

*RS* ...

**RIOCELL**



2 - À Ary da Silva

Propositura da ação em outubro de 1977, data de demissão conforme inicial em 04.11.75. No máximo este reclamante teria um mês e quatro dias a receber do que lhe foi garantido no acórdão de fls.

Em numeros seria importância bem inferior ao que foi apresentado no laudo de liquidação.

3 - À Adroaldo Antônio Rodrigues

Propositura da ação em outubro de 1975, data da demissão em 13.11.75. No máximo teria cada condenação retroatividade de um mês e treze dias, face a delimitação desta em bienio para aplicação da prescrição.

Em numeros o direito do autor seria bem inferior ao que se apresenta em cálculos de liquidação.

4 - Antenor Jardim

Propositura da reclamação em outubro de 1977, data da demissão, conforme inicial, em 13.11.75. No máximo o reclamante seria contemplado com um mês e treze dias de condenação face a aplicação da prescrição bienal.

Em numeros o direito do autor seria bastante menor que o mencionado no respeitável laudo.

5 - Darcy Machado de Souza

Propositura da ação em outubro de 1977, data da demissão em 17.11.75. No máximo o reclamante teria um mês e dezessete dias a reclamar, face a imposição precricional do acórdão.

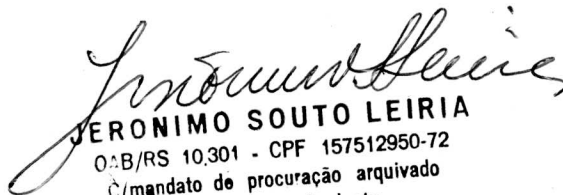
Em numeros a condenação apresentaria numero bastante inferior ao apresentado no laudo pericial.

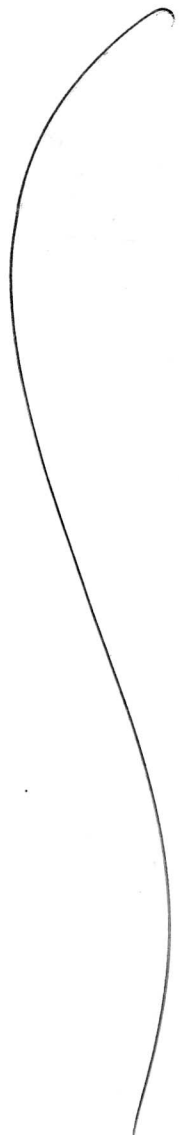
...

ANTE O EXPOSTO, requer, sejam os autos remetidos a perita para que apresente o laudo sendo aplicada a prescrição bienal estatuida no acórdão de fls.

E. Integral deferimento.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1978.

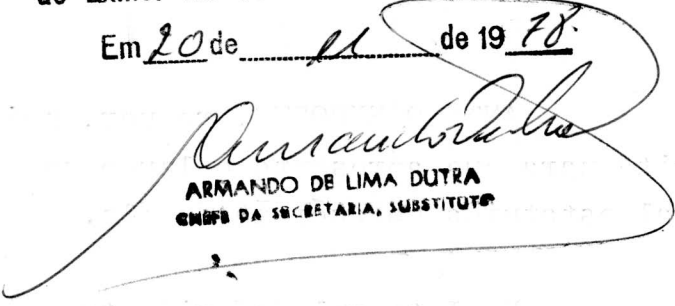
  
JERONIMO SOUTO LEIRIA  
OAB/RS 10.301 - CPF 157512950-72  
C/mandato de procuração arquivado  
na Secretaria da Junta



## CONCLUSÃO

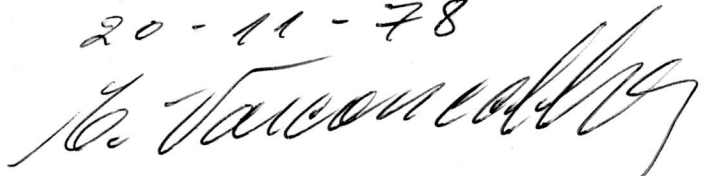
Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 20 de 11 de 19 78.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Em face do pedido  
de fl. 87, notifique-se  
a Sub. Gerente para revi-  
sar os cálculos, na forma  
da lei de 70, aqum-  
de-se a audiência.

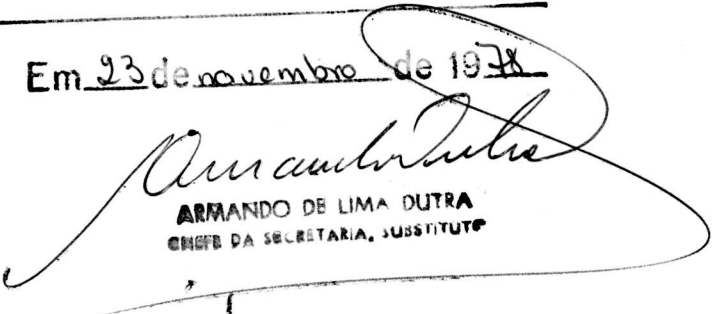
20-11-78

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 88

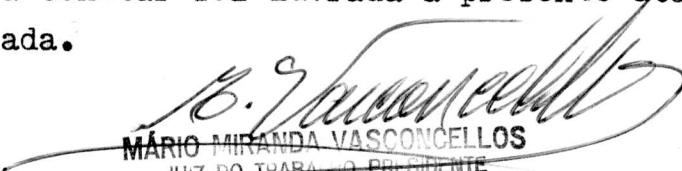
Em 23 de novembro de 1978

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N.º 494-96/78

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às treze e dez horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais, dos empregadores, e dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS, reclamantes e RIOCELL-RIO GRANDE CIA. CELULOSE DO SUL, reclamada, para audiência de liquidação de sentença. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Jerônimo Souto Leiria, com credencial na Secretaria desta Junta, os reclamantes representados pelo procurador Dr. José Nascimento da Silva Filho, com credencial nos autos. As partes chegaram a um acordo nas seguintes condições: a reclamada pagará aos reclamantes Cr\$ 17.264,00 sendo Cr\$ 3.237,00 para o reclamante José Tolico; Cr\$ 5.112,00 para Darci, Cr\$ 1.593,00 para Adroaldo Cr\$ 4.903,00 para Antenor e Cr\$ 2.419,00. Os pagamentos serão efetuados no dia 07 de dezembro do corrente ano, às 15:00 horas na Secretaria desta Junta. Com o recebimento dos valores convenicionados os reclamantes darão quitação quanto ao objeto das reclamações. A reclamada pagará, na mesma data, os honorários da Sra. Perita no valor de Cr\$ 9.000,00, importância arbitrada. Custas pro-rata no valor de Cr\$ 1.467,60, cabendo a reclamada pagar Cr\$ 733,80, ficando os reclamantes dispensados do pagamento por ganharem menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir encerrada a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Procurador dos reclamantes

Procurador da reclamada

# JUNTADA

Faço juntada da guia de depósito que segue

Em 06 de dezembro de 1978

*Armando Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



" NÃO SE REFERE AO ART. 899 DA CLT "

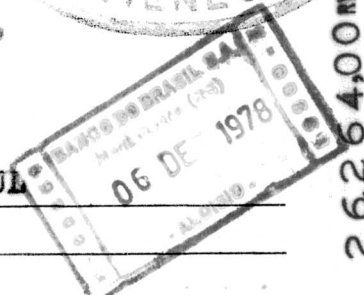
O Sr. RIOCELL-RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL  
vai a BANCO DO BRASIL S/A-Ag.Local  
depositar a importância de Cr\$ 26.264,00  
(vinte e seis mil duzentos e sessenta e quatro cruzeiros).x.x.x  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 494-96/77  
apresentada por JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS Dita importân-  
cia deverá ficar à disposição do Exmo.Sr.Juiz do Trabalho desta JCJ

nesta Junta, ~~a fim de recorrer da decisão condenatória~~

OBS. Pago pelo cheque 660177-J-202  
c/Bradesco-p/Jeronimo Souto Leiria

Montenegro 06 de dezembro de 19 78

*Armando Dutra*  
Diretor de Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



26.264,00 R\$  
6  
SIL 09 02 DEZ 78



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 06 de dezembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇAM-SE ALVARÁS.  
DATA SUPRA.

*Mário Miranda Vasconcellos*  
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data  
foram expedidos alvarás ao  
proc. dos rates e à perita  
DOU FE. Montenegro, 06.12.78

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO


JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

90.  
D.

ALVARÁ

PROCESSO Nº 494-96/78

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. \_\_\_\_\_  
ou seu procurador, Dr. \_\_\_\_\_  
JOSE NASCIMENTO DA SILVA FILHO  
a receber da Agência Local do BANCO DO BRASIL S/A  
a quantia de CR\$ 17.264,00 ( Dezessete mil duzentos e  
sessenta e quatro cruzeiros )  
capital depositado em nome de RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL-  
RIOCELL, consoante guias de recolhimento desta \_\_\_\_\_  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
MONTENEGRO - RS O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS  
DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro - RS  
aos seis (06) dias do mes de dezembro de mil novecentos e se-  
tenta e oito.

  
Juiz do Trabalho  
**MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS**  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


recbi em 11/12/1978  
José H. S. Lello

# JUNTADA

Faço juntada da guia do DARF  
abaixo nesta data

Em 07 de dezembro de 1978

Armando de Lima Dutra  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF			01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>90348632/0001-33</b>	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>RIOCELL-RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL</b>			03 DATA DE VENCIMENTO <b>06.12.78</b>	<b>001/0318-2</b> <b>06-12-78</b> <b>BANCO DO BRASIL</b> <b>06060/8749</b>	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>Rua São Geraldo</b>		07 NÚMERO <b>1680</b>	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		
09 BAIRRO OU DISTRITO	10 CEP <b>92500</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Guaíba</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS</b>		
13 EXERCÍCIO <b>1978</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO <b>3</b>		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>CUSTAS JUDICIAIS-S</b>			20 CÓDIGO <b>1505</b>	21 VALOR - CR\$ <b>733,80</b>	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO			22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CR\$	
03 ORGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ DE MONTENEGRO</b>		Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO <b>494/77</b>	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CR\$	
RECLAMANTE(S) <b>José Tolico da Silva e outros</b>			ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMADO(A) <b>Riocell-Rio Grande Cia.Cel.Sul</b>			28 TOTAL <b>733,80</b>		
GUIA Nº <b>414/78</b>		EXPEDIDA EM <b>06 12 1978</b>	30 AUTENTICAÇÃO <b>733,80</b>		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i>			Montenegro - RS, LUZ		

Modelo aprovado pela IN SRF N.º 37/74 SRF (CIEF) 0029

7 2280MM

• 1953 8 07 •



BTVA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

91  
D

ALVARÁ

Proc. nº 494/77

Pelo presente ALVARÁ autorizo o Sr. Gerente .....  
do **BANCO DO BRASIL S/A-Ag. Local** ..... a pagar ao Sr.:::  
**Dra. ROJANE MARIA EITELWEIN** ..... a quantia de Cr\$  
**Cr\$ 9.000,00** ..... (**nove mil cruzeiros.x.x.x.x.x**  
**.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.**) , correspondente aos seus hono  
rários ou remuneração, por conta do depósito efetuado nes  
te estabelecimento e relativo ao Proc. nº **.494-96...../77..**  
desta ..... Junta de Conciliação e Julgamento, em que são  
partes; ...**JOSÉ TOLICO DA SILVA E OUTROS**.....,  
reclamante, e ...**RIOCELL-RIO GRANDE.CIA.CELULOSE.DO.SUL**....,  
reclamado.

O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de **..MONTENEGRO**.....  
em **.sete(07).de.dezembro.de.mil.novecentos e setenta e oito(1978)**

JUIZ DO TRABALHO  
MÁRIO MIRANDA DOS SANTOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

RECEBI O ORIGINAL EM  
13.12.78



# JUNTADA

Faço juntada da guia do DARE  
abaixo, nesta data:

Em 14 de dezembro de 1978

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC <b>00509968/0005-71</b>		02 RESERVADO	04 RESERVADO
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		03 DATA DE VENCIMENTO <b>13.12.78</b>	<b>001/0318-2</b> 13-12-78 BANCO DO BRASIL 06060/8749
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO</b>			
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) <b>Praca Rui Barbosa</b>		07 NÚMERO <b>57</b>	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
09 BAIRRO OU DISTRITO <b>centro</b>	10 CEP <b>90000</b>	11 MUNICÍPIO (CIDADE) <b>Porto Alegre</b>	12 SIGLA DA U.F. <b>RS.</b>
13 EXERCÍCIO <b>1978</b>	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO <b>3</b>
17 Nº PROCESSO <b>000 494/77</b>		18 REFERÊNCIAS	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA <b>I.R.R.F.</b>		20 CÓDIGO <b>0844</b>	21 VALOR - CRS <b>450,00</b>
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <b>PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO</b>		22 MULTA E/OU JUROS	24 VALOR - CRS
ÓRGÃO EXPEDIDOR <b>JCJ de Montenegro</b> Nº e Espécie do Processo: <b>494/77</b>		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	27 VALOR - CRS
Natureza: <b>Honorários</b>		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.	
Beneficiário: <b>Dra. Rojane Maria Eitelwein</b>		28 TOTAL	29 VALOR - CRS <b>450,00</b>
GUIA Nº <b>11/78</b> CPF: <b>125014170-20</b> Expedida em <b>13.12.78</b>		30 AUTENTICAÇÃO <b>1030 DEZ 13 450,00 R360</b>	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>Armando de Lima Dutra</i>		MODELO APROVADO PELA IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029 Impresso 7 - Ceneórdia - Avenida de Forte, 586 Fones 412382, 411384 - P. Alegre - CGC 92691344/0001-02	

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 14 de 12 de 1978.

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA

*Mário Fernando Vasconcellos*  
MÁRIO FERNANDO VASCONCELLOS  
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO  
DATA SUPRA

*Armando de Lima Dutra*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ST - SP 5  
BANK OF AMERICA  
0000 0000

00000  
X - 00000  
Banco de Brasil S.A.  
Montevideo (RS)  
**13 DEZ 1978**  
LEVI  
X - 00000

EM PAUTA PARA O DIJ  
21 / 11 / 77 No 13201  
Em 24 / 10 / 77  
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Montenegro

PROC. N.º 497-99/77

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
DR MARIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte quatro dias do mês de outubro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro - RS, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
DARCI MACHADO DE SOUZA E OUTROS(03) contra  
RIOCELL RIO GRANDE CIA DE CELULOSE DO SUL

*T. Palacios*

Chefe da Secretaria

Dra. Therezinha Palacios

OBJETO Av. pr., férias, 13º sal., repouso rem, feriados, horário de viagem  
horário de almoço, salário produção, dias de chuva, hs. extras, dif  
de férias, 13º sal., dif. de av. pr.

1º) 20.000,00

2º) 20.000,00

3º) 20.000,00





José Nascimento da Silva Filho

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm.<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 497-99/77  
Em 24 / 10 / 77

Darci Machado de Souza, Adroaldo Antonio Rodrigues,  
e, Antenor Jardim, brasileiros, serventes, residentes e domiciliados em Ca-  
pela de Santana-São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador,  
vêm respeitosamente a presença de V. Exa., dizerem que desejam reclamar  
contra a Rio Grande - Companhia de Celulose do Sul - Riocell, sita a Rua  
São Geraldo, n.º 7680, em Guaíba, citando o seu representante legal, para -  
responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante

Darci Machado de Souza

1º - Admissão: 22/12/71;

2º - Demissão: 17/11/75;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produ-

ção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 as 20,00 horas;

6º - Local de trabalho: fazenda Santa Rita-munici-  
pio de Canoas; morretes; fazenda Nene-Canoas; fazenda Pacote e fazenda Es-  
trela-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada  
as 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa via-  
gem de 2,00 horas de percurso, estando pois, a disposição da reclamada, -  
desde as 5,00 hs. da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 hs., -  
era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais-  
2,00 hs. a disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as -  
refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o  
salário produção estipulado, e os dias de chuva a disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário constitui-  
do da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes,  
"salário produção", além do salário mínimo já consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos paga-  
mentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, férias, 13º salário, aviso  
previo, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos  
reclamantes;

2º - Reclamante

Adroaldo Antonio Rodrigues

1º - Admissão: 18/09/75;

2º - Demissão: 12/12/75;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produ-

ção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 as 20,00 horas;

6º - Local de trabalho: fazenda Santa Rita-munici-  
pio de Canoas; morretes; fazenda Nene-Canoas; fazenda Pacote e fazenda Es-  
trela-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclama-  
da, as 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa -

viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, a disposição da reclamada desde as 5,00 horas;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, as 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas a disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no minimo de uma hora diaria;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante o salario produção estipulado, e os dias d e chuvas a disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salario constituido da produção de uma equipe, "salario produção", dividida pelo numero de seus participantes, alem do salario minimo ja consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, ferias, 13º salarios, aviso previo; a media da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamantes;

3º - Reclamante  
Antenor Jardim

1º - Admissão: 29/05/72;

2º - Demissão: 12/11/75;

3º - Salario: O minimo vigente, mais salario produção;

4º - Função: servente;

5º - Horario: das 5,00 as 20,00 hs.;

6º - Local de trabalho: fazenda Santa Rita-município de Canoas; morretes; fazenda Nene-Canoas; fazenda Paqueta e fazenda Estrela-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada as 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, a disposição da reclamada, desde as 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, ou seja, as 18,00 horas, era outra vez, transportado para o local de trabalho, ou seja, era transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, a disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no minimo de uma hora diaria;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salario produção estipulado, e os dias de chuva a disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salario constituido da produção de uma equipe, dividida pelo numero de seus participantes "salario produção", alem do salario minimo ja consignado;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuva, dos repousos, feriados, ferias, 13º salario, aviso previo, a media da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamante.

Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras, (5) horas diarias de segunda a sabado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horario de almoço, e ainda do salario produção, e dias de chuva;

2 - Que com base no item anterior, requerem a incidência total das horas extras, em numero de (5), bem como do salario produção e dos dias de chuva, sobre:

a) - Aviso previo;

b) - ferias;

c) - 13º salarios;

d) - Repouso semanal remunerado;

e) - feriados da uniao-estado e municipio;

Reclamam ainda o pagamento de:

1 - Horario de viagem-4 hs. diarias;

2 - Horario de almoço-1 h. diaria;

3 - Salario produção;

4 - Dias de chuva a disposição;

5 - Horas extras trabalhadas e impagas;



- 4  
②
- 6 - Diferença de férias e 13º salário;  
7 - Diferença de Aviso prévio;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o genero de provas em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante legal, da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, seu representante legal para vir a juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros e registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no principal, custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente

P. deferimento

São Jerônimo, 19 de setembro de 1977

P.p.

O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação dos mesmos.

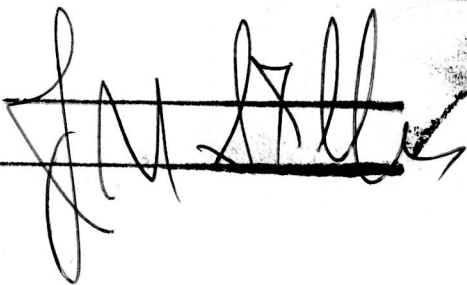
## CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 21 de novembro de 1977 às 13:20 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, fui notificado pelo proc. dos reces. pessoalmente e o proc. da rede pessoalmente nesta Secretaria digo, a notificação para a rede foi remetida por via postal c/AR.  
para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977

RECEBI



f. Galvão  
Dra. **THERESINHA GALVÃO**  
Chefe de Secretaria

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: Antenor Jardim  
NACIONALIDADE: brasileiro  
ESTADO CIVIL: casado  
PROFISSÃO: servente  
ENDEREÇO: Capela de Santana ; São Sebastião do Cai  
IDENTIDADE: 95.486/323

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeio e constituo seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO-DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA" a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem - preparatória, assecuratória ou executiva, por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 17 de setembro de 1977.

 ANTENOR JARDIM

Antenor Jardim

RECONHEÇO verdadeira e firme

*Adalberto Sauer Veeck*

que deu fé

em testemunho *MS* da verdade.

Capela de Sant' Ana

*14 de outubro de 1977*

Descrição

*Adalberto Sauer Veeck*

**ADALBERTO SAUER VEECK**  
OFICIAL DISTRIAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul

6  
①

ATESTADO: 1916/77

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (o) requerentes

É pessoa de Condição Pobre

S. S. do Cai 21, 1977 de 1977

Delegado de Polícia  
LUIZ M. CORRÊA  
DELEGADO DE POLÍCIA

Nome Antenor Jardim .....

nacionalidade brasileiro ....., estado civil casado ....., pro-

fissão servente ....., filho de Mario dos Anjos Jardim .....

e de ..... nascido aos 21.../.../...30...

em Barra do Ribeira ....., com 47... anos de idade, residente e domici-

liado à Capela de Santana ....., nº ..... em São Sebastião do Cai .....,

vem respeitosamente a presença de V.Sa., solicitar-se digne de forne-

cer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

PROTOCOLO Nº 115 LIV. 2A  
FL. 64  
EM 21 / 10 / 1977  
J. L. ...  
Pol. - Mat. 126928

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai, 17 de setembro de 1977.

ANTENOR JARDIM

Antenor Jardim

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob-  
as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre .

Arício Pereira dos Santos res. São Sebastião do Cai  
Ariz da Silva res. São Sebastião do Cai

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Antenor Jardim Arício Pereira dos Santos  
Ariz da Silva

em que dou fé  
em testemunho em da verdade.  
Capela do Sant' dos 19 de outubro 1977

O Escrivão  
[Assinatura]

ADALBERTO SAUER VECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**NOTIFICAÇÃO**

Proc.nº 497-99/77

SR. **RIOCELL RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL**  
**Rua São Geraldo, 1680 - Guaíba**  
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **DARCI MACHADO DE SOUZA E OUTROS(03)**

Reclamado **RIOCELL RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL**

Pela presente, fica V. S<sup>ª</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro- RS** ..... na rua **rua Capitão Cruz** ....., nº **1683**, no dia **vinte e um** (**21**) do mês de **novembro/1977**, às **treze e vinte** (**13:20** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>ª</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.  
**Anexo cópia da inicial**

**Montenegro** ..... **24** de **outubro** ..... de 19**77**

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

AR 35053

CERTIDÃO

CERTIFICO que o PR 35053

referente a notificação retro foi fundado aos autos da Proc. nº 434-86/77  
DOU FÉ. Montenegro, 7/11/77

*T. Palacios*

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que in data, estes

autos foram apresentados ao juiz.  
nº 494 e 96/77, conf. Ato.  
DOU FÉ. Montenegro, 21-11-77

*Armando Dutra*

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Confere 7 folhas

*Ruth Farago Mallmann*  
RUTH FARAGO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"

EM PAUTA PARA O DI  
21/11/77 às 13:30  
Em 24/10/77

# ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

## JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO MONTENEGRO

PROC. N.º 500-02/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

### AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outubro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
OSVALDINO DOS SANTOS ALVES E OUTROS (03) contra  
RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL

*T. Palacios*

.....  
Chefe da Secretaria

DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: hs. extras, hs. ext. s/13º sal. av. prév. fér. rep. sem. rem. feriados  
pagamento de hor. viagem, horário almoço, salário produção, dias  
chuva, hs. extras, dif. férias e 13º sal. dif. av. prév.  
Cr\$15.000,00





*José Nascimento da Silva Filho*

ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 500-92/77

Em 24/10/77

OSVALDINO DOS SANTOS ALVES, JOSÉ ABEDELAGO - SANTOS e DAVID FLORES DOS SANTOS, brasileiros, serventes, residentes em Capela de Santana, São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vêm respeitosamente a presença de V.Exa., dizer que deseja reclamar contra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à Rua São Geraldo, n.º 1680, em Guaíba, citando o seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que se segue:

1º - Reclamante

OSVALDINO DOS SANTOS ALVES

1º - Admissão: O reclamante trabalhou para a reclamada, em dois períodos descontínuos, ou seja, de 02/08/72 à 13/03/73, e de 05/06/75 à 01/09/75;

2º - Salário: O mínimo vigente, mais salário-produção;

3º - Função: servente;

4º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;

5º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita - município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Pacote e Fazenda Estrela-Passo da Amora-Montenegro;

6º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

7º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 horas, era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

8º - Que não gozava de intervalo regular para às refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

9º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;

10º - Que o reclamante percebe o salário consubstituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já consignado;

11º - Que a reclamada deixando de incluir nos pagamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, férias, 13º salários, aviso prévio, a média da produção e da horas extras, deve essas diferenças aos reclamantes.

2º - Reclamante

JOSÉ ABEDELAGO SANTOS

1º - Admissão: 23/04/73;

2º - Demissão: 21/07/73;

produção;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;

6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita- município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Paquete, e Fazenda Estrêla-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era outra vez, transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, era outra vez, - transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas de percurso, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário - constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já conseguido;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir - nos pagamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, férias, aviso prévio, 13º salário, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamantes.

3º - Reclamante

DAVID FLORES DOS SANTOS

1º - Admissão: 23/04/73;

2º - Demissão: 03/09/73;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário produção;

4º - Função: servente;

5º - Horário: das 5,00 às 20,00 horas;

6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita- município de Canoas; Morretes; Fazenda Nenê-Canoas; Fazenda Paquete, e Fazenda Estrela-Passo da Amora-Montenegro;

7º - Que iniciava suas atividades para a reclamada, às 7,00 horas, mas, era outra vez, transportado para o local de trabalho, numa viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

8º - Que no fim da jornada, era outra vez, - transportado de volta ao local de origem, perfazendo mais 2,00 horas de percurso, à disposição da empregadora;

9º - Que não gozava de intervalo regular para as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante, o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;

11º - Que o reclamante percebe o salário - constituído da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo já conseguido;

12º - Que a reclamada, deixando de incluir - nos dias de chuvas, dos repousos, feriados, férias, aviso prévio, 13º-salário, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclamantes.



Isto Posto reclamam:

1 - Horas extras (5) horas diárias de segunda a sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referentes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora por irregularidade no horário de almoço; e ainda salário produção e dias de chuvas;

2 - Que com base no item anterior, requerem, a incidência total das horas extras, (5) horas, bem como o salário-produção e dias de chuvas à disposição, sobre:

- a) - 13º salário;
- b) - Aviso prévio;
- c) - Férias;
- d) - Repouso semanal remunerado;
- e) - Feriados da União-Estado e Município;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horário de viagem-4 hs. diárias;
- 2 - Horário de almoço-1 h. diária;
- 3 - Salário produção impago;
- 4 - Dias de chuvas à disposição da reclamada;
- 5 - Horas extras trabalhadas e impagas;
- 6 - Diferença de Férias e 13º salário;
- 7 - Diferença de Aviso Prévio;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas, em direito permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, seu representante legal, para vir a Juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamentos e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no principal-custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente  
P. deferimento,  
São Jerônimo,

P.p.

O procurador dos reclamantes, se responsabilizará pela notificação dos mesmos.

## CERTIDÃO

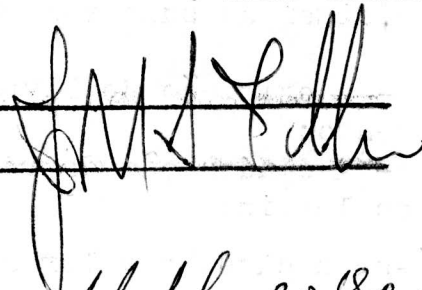
Certifico que foi designado o dia 21 de novembro de 1977 às 13:30 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado proc. dos rctes e o proc. da rda pessoalmente te nesta Secretaria, digo, a notificação da rda. foi remetida p/ via postal e IAR

em ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977

RECEBI.



J. Palacios  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Gerardo Abadía gozantes  
escribano de Santo Alberto

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: OSVALDINO DOS SANTOS ALVES

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

ESTADO CIVIL: CASADO

PROFISSÃO: SERVENTE

ENDEREÇO: CAPELA DE SANTANA ; SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

IDENTIDADE: CTPS - 67.170/323

Pelo presente instrumento particular de procuração, no  
meia e constitue seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO  
DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, com escritório nesta cida-  
de de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Ramiro Barce-  
los, 553, ao qual, concede todos os poderes contidos na cláusula "AD-  
JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da -  
ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação-  
civil, comercial, trabalhista ou criminal, e seus respectivos atos e  
medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais  
especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, pode-  
res para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber,  
dar quitação e substabelecer.

São Jerônimo, 29 de setembro de 1977.



Osvaldino dos Santos Alves

OSVALDINO DOS SANTOS ALVES

Ilmo Sr.

Delegado de Polícia de  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ATESTADO: 1833 <sup>6</sup> / 77

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

ser pessoa Pobre.

S. S. de Cai 07, Outubro de 1977

PROTOCOLO Nº 955 LIV. 2  
FLS. 53/VERSO  
EM 07/10/1977

Delegado de Polícia  
Eduardo B. Corrêa  
DELEGADO DE POLÍCIA

Nome OSVALDINO DOS SANTOS ALVES

nacionalidade BRASILEIRO, estado civil CASADO

profissão SERVENTE, filho de MIRACI ANTÔNIO ALVES

e de DICELVIRA DOS SANTOS ALVES, nascido aos 01/07/1933

em RIO PARDO, com 44 anos de idade, residente e dom

miciliado à CAPELA DE SANTANA, nº S/Nº, em SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

vem respeitosamente a presença de V.Sa., solicitar-se digne de forne -  
cer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, 29 de SETEMBRO de 77.

Osvaldino dos Santos Alves

OSVALDINO DOS SANTOS ALVES

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob  
as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Olívio Bombardelli Moraes res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Valdemino Silveiro Nunes res. SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTITAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

verdadeiras as firmas de

Olívio Bombardelli Moraes

Valdemino Silveiro Nunes

Valdemino Silveiro Nunes

Casa do Sant' Anjo

O Escrivôr

verdadeiras as firmas  
convaleram os autos  
Asses.

que deu fé

testemunho *M* da verdade.

Capela do Sant' Ann

27 de outubro de 1967

Escrivão

*Adalberto Sauer Veck*

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DO SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul



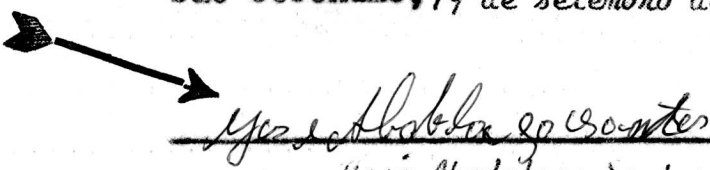
7  
②

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: José Abedelago Santos  
NACIONALIDADE: brasileira  
ESTADO CIVIL: casado  
PROFISSÃO: servente  
ENDEREÇO: Capela de Santana-São Sebastião do Cai  
IDENTIDADE: (IP) nº 38.730/323

Pelo presente instrumento particular de pro  
curação, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. Dr. -  
JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, -  
com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Gran  
de do Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concede todos os -  
poderes, contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o repre  
sente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, pe  
rante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, traba  
lhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem  
preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que  
seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para con  
fessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar qui  
tação e substabelecer.

São Jerônimo, 19 de setembro de 1977

  
\_\_\_\_\_  
José Abedelago Santos

Ilmo. Sr.  
Delegado de Policia de  
São Sebastião do Cai

A TESTADO:

ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as alegações do (a) requerentes

E PESSOA BOBAC  
E PESSOA POBRE. ....

5.5.20 Cai 07, de Setembro de 1977

Delegado de Policia  
DELEGADO DE POLICIA

ATESTADO 1827  
PROTOCOLO Nº 948 LIV. 2  
FLS. 52/VERSO  
EM 06/10/1977  
Jm

Nome José Abedelago Santos

nacionalidade brasileira, estado civil casado, pro-  
fissão servante, filho de Maria Alaide dos Santos  
e de XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nascido aos 23/07/1929  
em São Sebastião do Cai, com 48 anos de idade, residente e do-  
miciliado à Capela de Santana, nº 0/nº, em São Sebastião do Cai.  
vem respeitosamente a presença de V.Sa. solicitar-se digne de forne-  
cer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai, 19 de setembro de 77

José Abedelago Santos  
José Abedelago Santos

TESTEMUNHAS:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob-  
as penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Valdemir Gilmeira Nunes res. São S. do Cai

Oliver Bombardelli Moreira res. São S. do Cai

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Valdemir Gilmeira Nunes  
Oliver Bombardelli Moreira

Do que dou fé

Em testemunho M da verdade.

Capela de S. Santana de 06/10/1977

O escrivão

[Signature]

MONTEIRO SÁUER VEECK  
CRIMEI. DISTRI. TAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAI  
Rio Grande do Sul

DECLARAÇÃO verdadeira as firmas de

*José Abecadego*  
*Santos*

que deu fê

em testemunho *M* da verdade.

Capela de Sant' Ana *24 de outubro de 1917*

Descrição:

*Adalberto Sáuer Veeck*

**ADALBERTO SÁUER VEECK**  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul

9  
②

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: *David Flores dos Santos*  
NACIONALIDADE: *brasileira*  
ESTADO CIVIL: *solteiro*  
PROFISSÃO: *servente*  
ENDEREÇO: *Capela de Santana-São Sebastião d o Cai*  
IDENTIDADE: *(IP) nº 36.851/325*

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo seu bastante procurador o Sr. Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, com escritório nesta cidade de São Jerônimo, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Ramiro Barcelos, 553, ao qual, concedo todos os poderes contidos na cláusula "AD JUDICIA", a fim de que o represente em Juízo, independentemente da ordem de sua indicação, perante qualquer tribunal, em qualquer ação civil, comercial, trabalhista ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva por mais especial que seja a forma processual, concedendo-lhe, ademais, poderes para confessar, transigir, desistir, retificar, ratificar, receber, dar quitação e substabelecer.

↙ São Jerônimo, 19 de setembro de 1977

David Flores dos Santos

*David Flores dos Santos*

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

Barão de Itaipava  
João de Deus

do que deu fé

Capela do Sant' Anjo, testemunho João de Deus da verdade.  
Ano 1947

Descrição

João de Deus



Ilmo Sr.  
Delegado de Polícia de  
São Sebastião do Cai

PROTOCOLO Nº 1001 LIV. 2  
FLS. 60  
EM 11/11/1977

10  
EX

A TESTADO: 1866  
ATESTO, em face as provas e documentos apresentados  
que, são verdadeiras as alegações ( ) requerentes  
que o requerente é pessoa pobre.

S. S. Cai 11, 207030 de 1977

Delegado de Polícia  
LUIZ B. CAI  
DELEGADO DE POLÍCIA

Nome... David Flores dos Santos.....  
nacionalidade... brasileira....., estado civil... solteiro....., pro-  
fissão... servente....., filho de... José Abedelago dos Santos.....  
e de... Maria Célia da S. Flores....., nascido aos... 18.../03...../1956...  
em... São S. do Cai....., com... 21...anos de idade, residente e domiciliado  
a... Capela de Santana....., nº... s/nº..., em... São Sebastião do Cai.....  
vem respeitosamente a presença d e V.Sa. solicitar-se digne de fornecerlhe,  
um atestado de pobreza para fins de direito.

N. termos

P. deferimento

São Sebastião do Cai... 19 de setembro de 1977..

David Flores dos Santos

David Flores dos Santos

Testemunhas:

Nós abaixo assinados, maiores, naturais deste Estado, atestamos sob as -  
penas da lei, ser o requerente pessoa de condição pobre.

Alionisina da Rosa Lopes res. São Sebastião do Cai

Stamar da Rosa Lopes res. São Sebastião do Cai

DECLARO verdadeiras as firmas de  
David Flores dos Santos Alion  
viu de Ros Lopez e Rosa  
maria de Ros Lopez

Do que deu fé

no presente ~~mes~~ da verdade.

Capela de Sant' Ana

19 de Junho 1917

O Escrivao

*[Handwritten signature]*

ADALBERTO JUNIOR VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SAO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11  
Jul 77

**NOTIFICAÇÃO**

**Proc. nº 500-02/77**

SR. **RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **OSVALDINO DOS SANTOS ALVES E OUTROS(03)**

Reclamado **RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL**

Pela presente, fica V. S<sup>o</sup>, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Capitão Cruz**, nº **1643**, no dia **vinte e um** (**21**) do mês de **novembro**, às **treze e trinta** (**13:30** horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>o</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo, cópia da inicial.**

**Montenegro**

**24**

de

**outubro**

de 19 **77**

*T. Palacios*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

AR 35053

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que o AR 35058

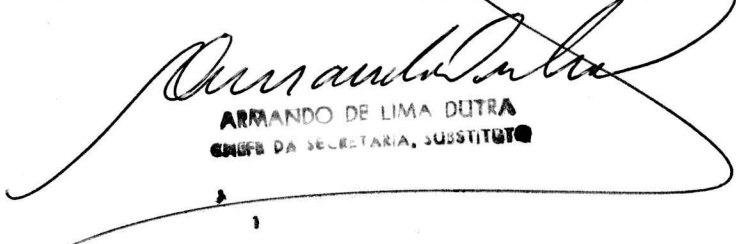
referente a notificação retis foi  
juntado aos autos do Proc. 494-96/77  
DOU FÉ. Montenegro, 7/11/77

T. Palacios  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria


**CERTIDÃO**

CERTIFICO que ~~em dicto autos~~

~~autos foram apensados ao~~  
~~proc. n.º 494-96/77, inf. ltra.~~  
DOU FÉ. Montenegro, 21-11-77.

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Confere 11 folhas

  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"



EM PAUTA PARA O DIA  
21/11/77 20h30h.  
Em 24/10/77

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

PROC. N.º 503-05/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE  
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 24 dias do mês de outubro do ano  
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO, autuo a  
presente reclamação, apresentada por  
ARY DA SILVA E OUTROS (3) contra  
RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL- RIOCELL

*T. Salavies*

Chefe da Secretaria  
DRA. THEREZINHA PALACIOS

OBJETO: hs.ext., hs.ext.s/13ºsal, av.prév.fér.rep.sem.rem. feriados  
pagamento hor.viagem, hor.almoço, sal.produção, dias chuva  
hs.ext.dif.fér. e 13ºsal.fif.av.prév.  
Cr\$15.000,00





*José Nascimento da Silva Filho*

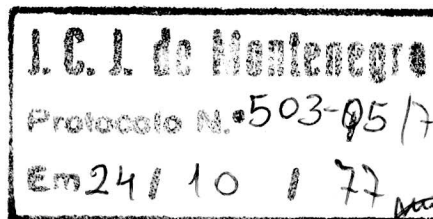
ADVOGADO

OAB 4528 - P

CPF 077960050

Rua Ramiro Barcelos, 553 - São Jerônimo - RS

Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juíz do Trabalho da  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro



ARY DA SILVA, JOÃO IVO FRIES e NILTON DA SILVA, -  
brasileiros, serventes, residentes e domiciliados em Capela de Santa  
na, em São Sebastião do Cai, por intermédio de seu procurador, vêm -  
respeitosamente a presença de V.Exaa, dizer que deseja reclamar con-  
tra a RIO GRANDE - COMPANHIA DE CELULOSE DO SUL - RIOCELL, sita à -  
Rua São Geraldo, nº 1680, em Guaíba, citando o seu representante le-  
gal, para responder aos termos da presente ação, dizendo o que se se-  
gue:

1º - Reclamante

ARY DA SILVA

1º - Admissão: O reclamante trabalhou para a re-  
clamada, em 3 períodos descontínuos, ou seja, de 08/03/72 à 02/06/72  
de 21/05/73 à 14/01/74, e finalmente, de 02/07/75 à 04/11/75;

2º - Salário: O mínimo vigente, mais salário pro-  
dução;

3º - Função: servente;

4º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;

5º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-muni-  
cípio de Canoas; Fazenda Nenê-Canoas, Fazenda Pacote Estrêla-Passo-  
da Amora-Montenegro, Morretes;

6º - Que iniciava suas atividades para a reclama-  
da, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho, nu-  
ma viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da -  
reclamada, desde às 5,00 horas da manhã;

7º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 hs.  
era outra vez, transportado de volta ao local de origem, perfazendo,  
mais 2,00 horas, à disposição da empregadora;

8º - Que não gozava de intervalo regular para -  
as refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;

9º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante  
o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;

10º - Que o reclamante percebe o salário consti-  
tuido da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus parti-  
cipantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consignado;

11º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pa-  
gamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, férias, 13º salá-  
rio, a média da produção e das horas extras, deve essas diferenças ao  
reclamantes;

2º - Reclamante

JOÃO IVO FRIES

1º - Admissão: 26/05/1972;

2º - Demissão: 25/01/1973;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais saário pro-

dução;

- 4º - Função: servente;
- 5º - Horário: das 5,00 às 20,00 hs.;
- 6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa Rita-muni-  
cípio de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê e Fazenda Estrêla e Fazenda -  
Paquete-Passo da Amora-Montenegro;
- 7º - Que iniciava suas atividades para a reclama-  
da, às 7,00 horas, mas, era transportado para o local de trabalho numa  
viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da recla-  
mada, desde as 5,00 horas da manhã;
- 8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 hs.-  
era outra vez transportado de volta ao local de origem, perfazendo -  
mais 2,00 horas à disposição da empregadora;
- 9º - Que não gozava de intervalo regular para as  
refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;
- 10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante  
o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;
- 11º - Que o reclamante percebe o salário consti-  
tuido da produção de uma equipe, dividida pelo número de seus parti-  
cipantes, "salário produção", além do salário mínimo, já consignado;
- 12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pa-  
gamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, 13º salário, a mé-  
dia da produção e das horas extras, deve essas diferenças aos reclam-  
mantes;

3º - Reclamante  
NILTON DA SILVA

1º - Admissão: 23/02/1972;

2º - Demissão: 10/09/1973;

3º - Salário: O mínimo vigente, mais salário pro-

dução;

- 4º - Função: servente;
- 5º - Horário: das 5,00 às 20,00;
- 6º - Local de Trabalho: Fazenda Santa- Rita-muni-  
cípio de Canoas, Morretes, Fazenda Nenê e Fazenda Estrêla e Fazenda P  
Paquete-Passo da Amora-Montenegro;
- 7º - Que iniciava suas atividades para a reclama-  
da, às 7,00 hs., mas, era transportado para o local de trabalho numa -  
viagem de 2,00 horas de percurso, estando pois, à disposição da recla-  
mada, desde as 5,00 horas da manhã;
- 8º - Que no fim da jornada, ou seja, às 18,00 hs.-  
era outra vez transportado de volta ao local de origem, perfazendo -  
mais 2,00 horas à disposição da empregadora;
- 9º - Que não gozava de intervalo regular para as  
refeições, ou seja, no mínimo de uma hora diária;
- 10º - Que a reclamada, jamais pagou ao reclamante  
o salário produção estipulado, e os dias de chuvas à disposição;
- 11º - Que o reclamante percebe o salário produ-  
ção constituido da produção de uma equipe, dividida pelo número de -  
seus participantes, "salário produção", além do salário mínimo, já con-  
signado;
- 12º - Que a reclamada, deixando de incluir nos pa-  
gamentos dos dias de chuvas, dos repousos, feriados, 13º salário, a mé-  
dia da produção e das hora extras, deve essas diferenças aos recla-  
mantes;

Isto Posto reclamam:

- 1 - Horas extras, (5) horas diárias de segunda a  
sábado, sendo (4 delas a razão de 25% e uma a 20%); sendo 4 referen-  
tes a viagens de ida e volta em condução da reclamada, e uma hora -

4  
10  
por irregularidade no horário de almoço; e ainda salário produção e dias de chuvas à disposição;

2 - Que com base no item anterior, requerem a incidência total das horas extras, em número de (5), bem como do salário produção e dias de chuvas, sobre:

- a) - Aviso prévio;
- b) - Férias;
- c) - 13º salários;
- d) - Repouso semanal remunerado;
- e) - Feriados da União-Estado e Município;

Reclamam ainda o pagamento de:

- 1 - Horário de viagem-4hs. diárias;
- 2 - Horário de almoço-1 h. diária;
- 3 - Adicional de insalubridade;
- 4 - Salário produção impago;
- 5 - Dias de chuva à disposição;
- 6 - Diferença de Aviso Prévio;
- 7 - Diferença de Férias e 13º salário;
- 8 - Horas extras trabalhadas e impagas;

Finalmente requerem:

a) - A produção de todo o gênero de provas em direitos permitidas, tais como documental, testemunhal e pericial, inclusive o depoimento pessoal do representante da reclamada, sob pena de confesso;

b) - A citação da reclamada, seu representante - legal, para vir a Juízo, dizer de suas responsabilidades, sob as penas da lei;

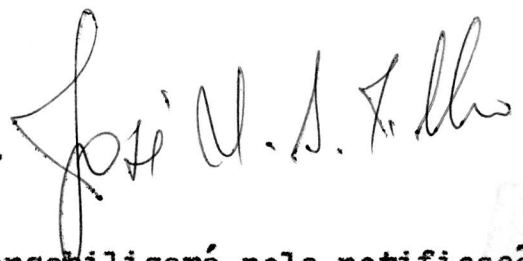
c) - A exibição de livros de registros, folhas de pagamento e cartões ponto;

d) - A condenação da reclamada, no principal custas e demais cominações legais;

Dá-se a causa o valor de CR\$ 15.000,00 para cada reclamante.

Termos em que respeitosamente  
P. deferimento  
São Jerônimo,

P.p.



O procurador dos reclamantes se responsabilizará pela notificação dos mesmos.

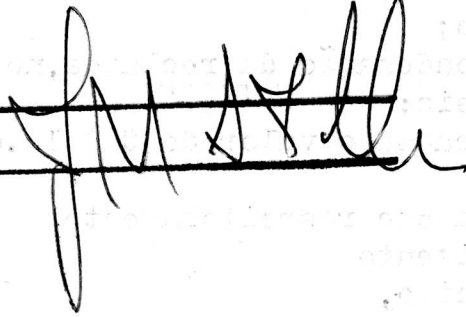
**CERTIDÃO**

Certifico que foi designado o dia 21 de novembro de 1977 às 13:40

horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado  
procurador dos rctes. e expedido notific. diga  
notificado procurador da rcta. pessoalmente  
nesta secretaria, diga, a notificação para a  
rcta foi remetida plvia postal C/AR  
para ciência da designação.

o referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 24 de outubro de 1977

RECEBI 

J. Palacios  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr. Delegado de Policia  
São Sebastião do Cai



ATESTADO: 1693/77  
ATESTO, em face a prova documental apresentada  
que, são verdadeiras as alegações do ( ) requerentes

~~\_\_\_\_\_~~  
~~\_\_\_\_\_~~  
5. 5 do mês de agosto de 1977

~~\_\_\_\_\_~~  
Delegado de Policia  
BELOCCOWIELES DUZAWAZ  
DELEGADO DE POLICIA

Nome ..... Ari da Silva

profissão ..... servente ..... , nacionalidade ..... brasileira .....  
estado civil ..... casado ..... , filho de ..... José Xavier da  
Silva ..... e de ..... Maria da Silva  
nascido aos 09/07/1936 , em Osório ..... , com 41 anos  
de idade, residente e domiciliado em São Sebastião Cai, à rua ...  
Capela Santana ..... nº ..... , vem mui respeitosa e a presen-  
ça de Vossa Senhoria, solicitar se digne de fornecer--lhe um a-  
testado de pobreza, para fins de direito.

Termos em que

Pede deferimento

São Sebastião do Cai 15 de agosto de 1.977

Ari da Silva

Testemunhas

Nós abaixo assinados , maiores , naturais -  
deste Estado, atestamos sob as penas da lei, ser o requerente pes-  
soa de condição pobre.

Valdemiro Silveira Nunes

Res. São Sebastião do Cai

Raulino Machado Gomes

Res. São Sebastião do Cai



RECONHEÇO verdadeiras as firmas de  
Ari da Silva, Valdemimo Silveira  
Nunes e Raulino Machado Gomes.---

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

Do que deu fê

Em testemunho *MT* da verdade.

Capela de Sant'Ana, 16 de setembro de 1977

Escritório

*[Handwritten signature]*

*A. Sáuer Veeck*

**ADALBERTO SÁUER VEECK**  
OFICIAL DISTRITAL  
CAPELA DE SANT'ANA  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Rio Grande do Sul


6/8

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: ARI DA SILVA  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
ESTADO CIVIL: CASADO  
PROFISSÃO: SERVENTE  
RESIDÊNCIA: CAPELA DE SANTANA- SÃO SEBASTIAO DO CAI  
IDENTIDADE: CTPS Nº 63.421/299

Por este instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado - OAB nº 4.528 - A com escritório na rua Ramiro Barcelos, 553, nesta cidade de São Jerônimo, conferindo-lhe os poderes constantes da cláusula "AD JUDICIA", podendo a mesma representar-me no Foro em Geral, Instâncias e Tribunais Superiores, cíveis ou criminais, bem como junto a qualquer Repartição Pública, Delegacia Policial, Autarquia, pessoa física ou jurídica, podendo, para o fiel desempenho deste mandato, requerer, pedir, transigir, comeder, confessar, desistir, concordar, discordar, celebrar acordos amigáveis ou judiciais, podendo receber, documentos e importâncias passando os competentes recibos e quitações, receber e endossar cheques, firmar compromisso, substabelecer totalmente ou em parte os poderes que ora recebe, podendo, por fim, praticar todos os demais atos que julgue necessários para o cumprimento dos poderes que, por este instrumento, lhe são conferidos.

São Jerônimo, 13 de agosto de 1977



Ary da Silva

RECIBO verdadeiro as firmas de

*Arg de Silva*

Do que deu fé

em testemunho

*Md*

Ja verdade.

Capela do

Sant' Ana

24 de setembro de 1977

Escrivão:

*Severino Sant'Ana*

SEVERINO SODER VEECK  
OFICIAL DISTRIPIAL  
CAPELA DE SANTANA  
SAO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul

P R O C U R A Ç Ã O

NOME: JOAO IVO FRIES  
NACIONALIDADE: BRASILEIRA  
ESTADO CIVIL: CASADO  
PROFISSÃO: SERVENTE  
RESIDÊNCIA: CAPELA DE SANTANA-SÃO SEBASTIAO DO CAI  
IDENTIDADE: CTPS Nº 67.011/323

Por este instrumento particular de procuração nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA FILHO, brasileiro, maior, advogado, - OBA nº 4.528 - A, com escritório na rua Ramiro Barcelos, 553, nesta cidade de São Jerônimo conferindo-lhe os poderes constantes da cláusula "AD JUDICIA", podendo a mesma representar-me no Foro em Geral, Instâncias e Tribunais Superiores, cíveis ou criminais, bem como junto a qualquer Repartição Pública, Delegacia Policial, Autarquia, pessoa física ou jurídica, podendo, para o fiel desempenho deste mandato, requerer, pedir, transigir conceder, confessar, desistir, concordar, discordar, celebrar acordos amigáveis ou judiciais, podendo receber documentos e importâncias, passando os competentes recibos e quitações, receber e endossar cheques firmar compromisso, substabelecer totalmente ou em parte os poderes que ora recebe, podendo, por fim, praticar todos os demais atos que julgue necessários para o cumprimento dos poderes que, por este instrumento, lhe são conferidos.

São Jerônimo, 14 de agosto de 1977

RECONHEÇO verdadeiras as firmas de

João Ivo Fries. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

*João Ivo Fries*

João Ivo Fries

Do que deu fé

Em testemunha da verdade  
Capela de Sant'Ana, 15 de agosto de 1977

Escritor *[Handwritten Signature]*

ADALBERTO SAUER VEECK  
OFICIAL DISTRICTAL  
CAPELA DE SANTANA  
SÃO SEBASTIAO DO CAI  
Rio Grande do Sul

8/1565/77

**ATESTADO**  
ATESTO, em face as provas testemunhais apresentadas  
que, são verdadeiras as informações requerentes

Ilmo. Sr. Delegado de Policia  
São Sebastião do Cai



S. S. do Cai, 20, 08 1977  
*[Signature]*  
Delegado de Policia  
BEL. CLOVIS DE SOUZA VAZ  
DELEGADO DE POLICIA

Nome ..... João Ivo Fries ..... profissão.....  
..... servente ..... , estado civil ..... casado ..... , nacionalidade .....  
..... brasileira ..... , filho de Adolfo Elvino Fries .....  
e de Maria Amália Fries ..... , nascido aos 19 / 05 / 1938 .....  
em São Leopoldo ..... , com 39 anos de idade , residente e domi-  
ciliado à rua Capela de Santana nº ..... s/nº ..... São Sebastião do Cai  
vem respeitosamente a presença de Vossa Senhora, solicitar se dig-  
ne de fornecer-lhe um atestado de pobreza para fins de direito.

Nestes termos

Pede deferimento

São Sebastião Cai 15 de agosto de 1.977.

*João Ivo Fries*

Testemunhas

Nós abaixo assinados, maiores, natura-  
is deste Estado , atestamos sob as penas da lei , ser o requerente  
te pessoa de condição pobre

*[Signature]*  
*[Signature]*

Res. São Sebastião do Cai

Res. São Sebastião de Cai







PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

9  
RUA

**Proc.nº503-05/77 NOTIFICAÇÃO**

SR. **RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL**  
Rua São Geraldo 1680-Guaiba

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ARY DA SILVA E OUTROS(03)**

Reclamado **RIO GRANDE CIA CELULOSE DO SUL-RIOCELL**

Pela presente, fica V. S<sup>ª</sup>, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** ..... na rua **Capitão Cruz** ..... nº **1643** ..... no dia **vinte e um** **21** ..... do mês de **novembro** ..... às **treze e quarenta** ..... (**13:40**), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S<sup>ª</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo, cópia da inicial.**

**Montenegro** ..... **24** de **outubro** ..... de 19**77**

*T. Golacis*  
Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

AR 35053

CERTIDÃO

CERTIFICO que o AR 35053

referente a notificação retro foi  
juntado ao auto do Proc. 494-96/77  
DOU FE. Montenegro, 7/11/77

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS  
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~ni desta estes~~

~~autos foram opusculos de~~  
~~proc. n: 494 a 96/77, ~~Imp. Itac.~~~~  
DOU FE. Montenegro, 21-11-77

Armando de Lima Dutra  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Conte 9 folhas

  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário "A"